

AC. EM CÂMARA

(09) PROPOSTA DE ALTERAÇÃO, POR ADAPTAÇÃO, AO PUC - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGULAMENTO DO PUC DAS NORMAS DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA - CAMINHA - ESPINHO (POOC-CE):- Pelo Vereador Luís Nobre foi apresentado o processo do qual consta os documentos que seguidamente se transcrevem:-

“PROPOSTA - ALTERAÇÃO, POR ADAPTAÇÃO, AO PUC – TRANSPOSIÇÃO PARA O PUC DAS NORMAS DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA - CAMINHA - ESPINHO (POOC-CE) - ALTERAÇÃO DECORRENTE DA APROVAÇÃO DA LEI DE BASES GERAIS DA POLÍTICA PÚBLICA DE SOLOS, DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DE URBANISMO - Na sequência de alteração do quadro legal de referência, torna-se necessário introduzir alterações ao Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo, aprovado em 11 de março de 2008 (publicado em Diário da República através do Aviso n.º 10601/2008, de 4 de abril) e alterado em 12 de dezembro de 2013 (alteração ao regulamento, publicada em Diário da República através do Aviso n.º 1816/2014, de 6 de fevereiro). Através da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, foi aprovada a Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo que, entre outros aspetos, introduziu alterações na estrutura do sistema de gestão territorial, ao estabelecer que a sua materialização ocorre através de programas (que estabelecem o quadro estratégico) e de planos (que estabelecem opções e ações concretas, bem como o uso do solo). Em termos de vinculação, verifica-se, de acordo com o artigo 46.º, que os programas territoriais (com exceção das normas legais e regulamentares relativas aos recursos florestais) passam a vincular apenas as entidades públicas, enquanto os planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal vinculam as entidades públicas e ainda, direta e imediatamente, os particulares. Desta alteração resultou a extinção dos planos especiais de ordenamento do território, entre os quais o POOC-CE, cujo conteúdo, de acordo com o artigo 78.º da referida Lei, “deverá ser vertido no plano diretor intermunicipal ou municipal e em outros planos intermunicipais ou municipais aplicáveis à área abrangida pelos planos especiais, no prazo máximo de três anos, a contar da data da entrada em vigor da presente lei”. Tendo a Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo entrado em vigor em 30 de junho de 2014, deverão, de acordo com o referido no parágrafo anterior, ser transpostas para o PDM as normas diretamente vinculativas dos particulares até 29 de junho de 2017. O incumprimento do previsto no artigo 78.º acarretará, de acordo com o disposto nos números 5 e 6 do artigo 46º, a suspensão das normas dos planos municipais “que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a alteração do uso do solo enquanto durar a suspensão”, e a “rejeição de candidaturas de projetos a benefícios ou subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos nacionais ou comunitários, bem como a celebração de contratos-programa”. De acordo com metodologia acordada com a CCDR-N, foi desenvolvido um trabalho conjunto, que ficou

concluído em 29 de junho de 2015, de identificação das normas do POOC-CE que deveriam ser transpostas para os diversos PDM abrangidos por aquele plano especial, que, no caso de Viana do Castelo, apenas implicará a alteração do regulamento, não sendo necessário proceder à alteração de elementos gráficos. Tendo por base este trabalho, procedeu-se também à alteração das normas correspondentes no regulamento do PUC, com as necessárias adaptações, assegurando assim quer o cumprimento do disposto no art.º 78.º da Lei de bases gerais da política pública de solos, quer a necessária compatibilidade entre planos municipais. Analisada a secção V (Dinâmica) do RJGT, conclui-se que o procedimento adequado para esta transposição de normas é a alteração por adaptação, prevista no artigo 121.º, uma vez que decorre da entrada em vigor de leis ou regulamentos (previsto pela alínea a) do n.º 1) e que, tal como referido no n.º 2, “não envolve uma decisão autónoma de planeamento e limita-se a transpor o conteúdo do ato legislativo ou regulamentar do programa ou plano que determinou a alteração.”. O procedimento para concretizar esta alteração é muito simplificado, dependendo, de acordo com o artigo 121.º do RJGT, de mera declaração a emitir pela câmara municipal, entidade responsável pela elaboração do plano, após transmissão à assembleia municipal, órgão competente para a aprovação do plano, seguida de transmissão à CCDR-N e remissão para publicação e depósito. A declaração referida no parágrafo anterior deverá ser emitida no prazo de 60 dias, através da alteração dos elementos que integram ou acompanham o plano, e publicada na 2.ª série do Diário da República, de acordo com o previsto pela alínea k) do n.º 4 do artigo 191.º do RJGT. Assim, proponho que a Câmara Municipal **emita a declaração** prevista no n.º 3, do art.º 121.º, do decreto lei n.º 80/2015, de 14 de maio, mantendo como objetivo proceder à sua **transmissão prévia** à digm.ª Assembleia Municipal e posterior **comunicação** à CCDR-n e **publicação** em Diário da República, em cumprimento do disposto no n.º 4 do art.º referido. (a) Luis Nobre.”.

Preâmbulo

Na sequência de alteração do quadro legal de referência, torna-se necessário introduzir alterações ao Plano de Urbanização da Cidade de Viana do Castelo (PUC), aprovado em 21 de julho de 1998 (publicado em Diário da República através da resolução do Conselho de Ministros nº92/99, de 13 de agosto, retificada através da Declaração de Retificação nº 15-Q/99, de 30 de setembro) e alterado em 24 de junho de 2008 (alteração ao regulamento, publicada em Diário da República através do Aviso nº20245/2008, 16 de julho).

A Lei nº 31/2014, de 30 de maio, aprovou a Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo que, entre outros aspetos, introduziu alterações na estrutura do sistema de gestão territorial, ao estabelecer que a sua materialização ocorre através de programas (que estabelecem o quadro estratégico) e de planos (que estabelecem opções e ações concretas, bem como o uso do solo).

Em termos de vinculação, verifica-se, de acordo com o artigo 46º, que os programas territoriais (com exceção das normas legais e regulamentares relativas aos recursos florestais) passam a vincular apenas as entidades públicas, enquanto os planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal vinculam as entidades públicas e ainda, direta e imediatamente, os particulares.

Desta alteração resultou a extinção dos planos especiais de ordenamento do território, entre os quais o Plano de Ordenamento da Orla Costeira Caminha- Espinho (POOC-CE), cujo conteúdo, de acordo com o artigo 78º da referida Lei, *“deverá ser vertido no plano diretor intermunicipal ou municipal e em outros planos intermunicipais ou municipais aplicáveis à área abrangida pelos planos especiais, no prazo máximo de três anos, a contar da data da entrada em vigor da presente lei”*.

Tendo a Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo entrado em vigor em 30 de junho de 2014, deverão, de acordo com o referido no parágrafo anterior, ser transpostas para o PUC as normas diretamente vinculativas dos particulares até 29 de junho de 2017.

De acordo com metodologia acordada com a CCDD-N, foi desenvolvido um trabalho conjunto, de identificação das normas do POOC-CE que deveriam ser transpostas para os diversos PDM abrangidos por aquele plano especial, que, no caso de Viana do Castelo, apenas implica a alteração do regulamento, não sendo necessário proceder à alteração de elementos gráficos.

Tendo por base este trabalho, procedeu-se à alteração das normas correspondentes no regulamento do PUC, com as necessárias adaptações, assegurando assim quer o cumprimento do disposto no art.º 78º da Lei de bases gerais da política pública de solos, quer a necessária compatibilidade entre planos municipais.

A metodologia de transposição foi ajustada à estrutura do regulamento do PUC, e contempla fundamentalmente os seguintes aspetos:

- a) Foram transpostas as definições coerentes com os conceitos do POOC-CE que não constavam do regulamento do PUC;
- b) Foi incluída uma secção relativa à identificação e regime da Orla Costeira Caminha-Espinho;
- c) Foi aditado um capítulo autónomo (capítulo IX), que incorpora todas as regras do POOC aplicáveis à Orla Costeira na área do PUC;
- d) Foram substituídas as remissões para o regulamento do POOC-CE, por remissões para as regras que constam de capítulo autónomo, de aplicação transversal e cumulativa às categorias de uso do solo do PUC.

Art. 1º

Alteração ao Regulamento do PUC

Os artigos 6º-A, 37º, 38º, 40º, 41º, 43º, 43-A, 43-Bº, 202-H, e 207º do PUC passam a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se que:

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...

5. Área de Proteção Costeira – APC – Parcela de território situada na faixa de intervenção do POOC considerada fundamental para a estabilidade do litoral, na qual se pretende preservar os locais e paisagens notáveis ou característicos do património natural e cultural da orla costeira, bem como os espaços necessários à manutenção do equilíbrio ecológico, incluindo praias, rochedos e dunas, áreas agrícolas e florestais, zonas húmidas e estuários.
6. ...
7. ...
8. ...
9. ...
10. ...
11. ...
12. ...
13. ...
14. ...
15. ...
16. ...
17. ...
18. ...
19. ...
20. ...
21. ...
22. ...
23. ...
24. ...
25. ...
26. ...
27. ...
28. ...
29. ...
30. ...
31. ...
32. Antepraia - Zona terrestre, correspondendo a uma faixa de largura variável compreendida entre o limite interior do areal e as áreas de estacionamento ou acesso viário.
33. Zona dunar - Área constituída pelo conjunto de dunas, cordões ou sistemas dunares existentes ou passíveis de se formarem através de ações de revestimento ou de reposição dunar.
34. Coeficiente de ocupação do solo (COS) - Quociente entre a área de implantação das edificações e a área do lote.

CAPÍTULO II

CLASSES E CATEGORIAS DE ESPAÇOS

Secção I

Classificação do Solo Rural e Urbano

Art. 7º

(...)

Secção II
Orla Costeira Caminha – Espinho

CAPÍTULO III
SOLO URBANO

SECÇÃO IV
EQUIPAMENTOS

SUBSECÇÃO I
ZONAS DE EQUIPAMENTOS EXISTENTES

Art. 37º

Caracterização

1. Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Zonamento e apresentam-se já ocupadas por equipamentos.
2. Os equipamentos em APC são os seguintes:
 - a) Estação de tratamento de águas residuais, localizada em Areosa;
 - b) Forte do Rego da Vinha, localizado em Areosa

Art. 38º

Edificabilidade

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. Aos equipamentos em APC, referidos no número 2 do artigo 37º aplica-se o disposto capítulo IX do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO II
ZONAS PARA EQUIPAMENTOS PROPOSTOS

Art. 40º

Edificabilidade

1. ...
2. ...
3. ...

4. ...
5. ...
6. (Revogado).

SECÇÃO V

ESPAÇOS PÚBLICOS DE RECREIO E LAZER

SUBSECÇÃO I

ZONAS PÚBLICAS PARA RECREIO E LAZER EM SOLO URBANO

Art. 41º

Caracterização

1. Estes espaços encontram-se delimitados na Planta de Zonamento e destinam-se à construção de infraestruturas que potenciem a fruição da componente ambiental e paisagística.
2. Os espaços públicos de recreio e lazer em solo urbano em APC são os seguintes:
 - a) Praia Norte, na União de Freguesias de Monserrate, Stª Mª Maior e Meadela;
 - b) Cabedelo, em Darque;

Art. 43º

Edificabilidade

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. Aos espaços públicos de recreio e lazer em solo urbano localizados em APC, referidos no nº 2 do artigo 41º, aplica-se o disposto no capítulo IX do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO II

ESPAÇOS PÚBLICOS DE RECREIO E LAZER EM SOLO RURAL

Art. 43º - A

Caracterização

1. Estes espaços encontram-se identificados na Planta de Zonamento e destinam-se à instalação de infraestruturas que potenciem a fruição da componente ambiental e paisagística.
2. São incluídas nesta classe de espaços as áreas de apoio às praias previstas pelo POOC Caminha - Espinho.

Art. 43º - B

Regime

1. ...
2. Nos Espaços Públicos de Recreio e Lazer abrangidos pelo POOC Caminha – Espinho, devem ser observadas as condições expressas no capítulo IX do presente Regulamento.

CAPÍTULO VII PLANEAMENTO E GESTÃO

SECÇÃO II UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO

SUBSECÇÃO III OUTROS TIPOS DE UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO

Art. 202º-H

UOPG de Tipo 5 – Espaço Público de Recreio e Lazer no Cabedelo

1. Esta UOPG encontra-se delimitada na Planta de Zonamento com o número 31.
2. ...
- 3....
4. A edificabilidade nestas áreas rege-se pelo definido na Planta de Zonamento e nas disposições do presente Regulamento, incluindo as condições expressas no capítulo IX.

CAPITULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 207º

Regulamentação Complementar

1. Para as áreas de aplicação de Planos de Pormenor aprovados deverão ser aplicados as disposições previstas nos respetivos regulamentos.
2. Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, a Câmara Municipal de Viana do Castelo pode estabelecer regulamentação complementar, destinada a regular o exercício de ações específicas dentro do âmbito territorial concelhio.
3. A regulamentação municipal em vigor pode ser mantida após a entrada em vigor do PUC, desde que não contrarie as disposições nele contidas.”

Art. 2º

Aditamento ao Regulamento do PUC

1. São aditados ao regulamento do PUC os artigos 7º-A, 220º, 221º, 222º, 223º, 224º, 225º, 226º, 227º, 228º e 229º com a seguinte redação:

“Art. 7º - A

Identificação e Regime

1. A Orla Costeira corresponde à área de aplicação do POOC – Plano de Ordenamento da Orla Costeira Caminha – Espinho, identificada na Planta de Zonamento do PUC
2. Integra as áreas prioritárias para a estabilidade da faixa litoral e contenção de riscos, sujeitas a diferentes níveis de proteção e uso.
3. São aplicáveis a esta área do território municipal as disposições do Capítulo IX do presente Regulamento.

CAPÍTULO IX ORLA COSTEIRA CAMINHA - ESPINHO

Secção I Disposições Gerais

Art. 220º

Atos e atividades interditos

1. Nesta área são interditas as seguintes atividades:
 - a) A instalação de aterros sanitários;
 - b) A instalação de indústrias.
2. Excetuam-se do disposto na alínea b) do número anterior as instalações destinadas ao exercício de atividades agrícolas, florestais e piscatórias.

Art. 221º

Classes e Categorias de Espaços

1. As classes, categorias de espaços, áreas de risco e UOPG do POOC têm a seguinte correspondência no PUC:

Classes de espaços do POOC	Classes de espaços do PUC
Rochedos em APC	Rochedos Emersos do Mar
Praias em APC	Praias
Áreas Agrícolas em APC	Espaços Agrícolas abrangidos pelo POOC
Áreas Florestais em APC	Zonas de Mata de Proteção Litoral
Áreas de Vegetação Rasteira e Arbustiva em APC	Zonas de Vegetação Rasteira e Arbustiva
Equipamentos em APC	Zonas de Equipamentos Existentes (edificados) / Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Rural / Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Urbano / Empreendimentos Turísticos (existentes e propostos)
Estuários em APC	Leitos de Cursos de Água

2. As zonas ameaçadas pelo mar do POOC encontram-se cartografadas no PDM, com a seguinte correspondência:

Zonas ameaçadas pelo mar do POOC	Áreas com risco do PDM
Zonas de risco	Áreas com risco de avanço das águas do mar (não aplicável na área do PUC)
Barreira de Proteção	Áreas de Barreira de Proteção

Secção II Área de Proteção Costeira

Art. 222º

Restrições gerais

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 220º, são interditos os seguintes atos e atividades em ÁPC:
 - a) A alteração da morfologia do solo ou do coberto vegetal, com exceção da decorrente das normais atividades agrícolas ou florestais;
 - b) A extração de materiais inertes, quando não se enquadrem em operações de dragagem necessárias à conservação das condições de escoamento das águas nos estuários e zonas húmidas ou à manutenção de áreas portuárias e respetivos canais de acesso;
 - c) A destruição da compartimentação existente feita com sebes vivas ou mortas ou com muros de pedra e a sua substituição por soluções não tradicionais, salvo quando decorra da aplicação de normas legais vigentes relativas a áreas agrícolas;
 - d) A abertura de novas vias de comunicação ou de acessos, bem como o alargamento dos já existentes e obras de beneficiação quando estas impliquem a destruição do coberto vegetal; e) A construção ou ampliação de qualquer edificação;
 - f) A instalação de painéis ou outros meios de suporte publicitário fora das áreas de implantação de apoios de praia;
 - g) A instalação de parques de campismo e similares, exceto em espaços de equipamento em APC.
2. Constituem exceção ao disposto no número anterior:
 - a) As construções necessárias a atividades económicas que exijam a proximidade da água, tais como unidades de aquicultura e estabelecimentos conexos, desde que a sua localização seja devidamente fundamentada, analisados e minimizados os respetivos impactes ambientais e se implantem fora do domínio público hídrico, de praias, de áreas de vegetação rasteira e arbustiva, de rochedos e zonas húmidas em APC e da barreira de proteção;
 - b) A ampliação de unidades de aquicultura e estabelecimentos conexos, desde que essa ampliação seja devidamente justificada, analisados e minimizados os respetivos impactes ambientais, e se implantem fora de rochedos e de barreira de proteção, e ainda sujeita às condicionantes decorrentes da sua localização no domínio público hídrico;
 - c) A instalação de estufas e outros empreendimentos agropecuários, avícolas, agroindustriais, bem como as construções de apoio à atividade agrícola e florestal permitidas nos termos do presente regulamento, desde que integradas em áreas agrícolas ou em áreas florestais, a sua localização seja devidamente justificada e permitida, analisados e minimizados os respetivos impactes ambientais, e se localizem fora da barreira de proteção;
 - d) A instalação de infraestruturas e edifícios conexos destinadas ao aproveitamento de energias renováveis, desde que a sua localização seja devidamente fundamentada e ponderado o impacto ambiental nos termos do quadro legal em vigor.
3. A exceção referida na alínea d) do número anterior está dependente da obtenção de parecer favorável vinculativo da APA, I.P..

Art. 223º

Atos e atividades condicionados

Sem prejuízo do cumprimento de outras condições legalmente fixadas, carecem de parecer favorável da APA, I.P. na respetiva área de jurisdição, a instalação de infraestruturas elétricas e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de saneamento básico, aerogeradores e a construção de barragens, açudes e postos de vigia, estaleiros temporários e permanentes.

Art. 224º

Áreas de Vegetação Rasteira e Arbustiva em APC

1. Integram esta categoria de espaço todas as áreas que ocupam fundamentalmente a antepraia e as zonas dunares.
2. Nestas áreas são interditas as ações que impliquem a impermeabilização, erosão ou poluição do solo, bem como outras capazes de alterarem negativamente a estabilidade destes ecossistemas, nomeadamente:
 - a) A destruição de solo vivo e do coberto vegetal;
 - b) A alteração da topografia do solo.
3. Constitui exceção ao disposto no número anterior a ampliação de unidades de aquicultura e de estabelecimentos conexos, bem como a instalação de infraestruturas e edifícios conexos destinadas ao aproveitamento da energia das ondas e do mar desde que respeitem o estabelecido no artigo 177º.

Art. 225º

Áreas Florestais em APC

Estas áreas correspondem aos espaços constituídos por povoamentos florestais mistos com o objetivo de proteção e eventualmente compatíveis com a produção, nos quais são interditas as seguintes ações:

- a) A fragmentação dos povoamentos;
- b) A execução de quaisquer novas edificações, com exceção de equipamentos de apoio à exploração e gestão florestal que não se localizem em barreira de proteção; c) A alteração da topografia do solo.

Art. 226º

Áreas Agrícolas em APC

1. Pertencem a esta categoria os espaços classificados no PDM como áreas da RAN, bem como as áreas que, embora não se encontrem integradas na RAN, têm um uso predominantemente agrícola.
2. Nestas áreas deverá ser observado o seguinte:
 - a) São interditas todas as ações que impliquem alteração ao seu uso dominante, salvo quando não diminuam ou destruam as suas aptidões ou potencialidades para a prática agrícola;
 - b) As construções existentes no interior destes espaços que obstem a um melhor aproveitamento do recurso agrícola são consideradas, salvo proposta explícita do Plano, como obstáculos a remover,
3. Constituem exceção ao disposto no número anterior:
 - a) A construção ou a remodelação de habitações para utilização própria e exclusiva dos seus proprietários e respetivos agregados familiares, desde que não existam alternativas viáveis de localização;
 - b) A construção de edifícios de apoio à atividade agrícola e instalação de estufas e outros empreendimentos agropecuários, avícolas e agroindustriais;
 - c) A reconstrução e remodelação de edifícios destinados a turismo rural, de acordo com a legislação específica aplicável, desde que não se localizem em barreira de proteção.

Art. 227º

Equipamentos em APC

1. Integram esta categoria de espaço as áreas de equipamentos recreativos e de lazer, turísticos e de saúde e de infraestruturas de estacionamento, saneamento básico e de apoio à pesca e aquicultura, incluindo os respetivos

estabelecimentos conexos, existentes ou previstos nos PMOT, e preferencialmente afetas ao uso e fruição da orla costeira.

2. Nestas áreas é interdita:
 - a) A sua utilização com atividades não compatíveis com as referidas no n.º 1;
 - b) A construção de edifícios e de infraestruturas não relacionados com as atividades mencionadas no n.º1.
3. As novas construções previstas no presente artigo estão sujeitas à autorização da APA, I. P., sem prejuízo das restantes autorizações e pareceres, consoante o tipo de ocupação, e devem ter em conta os parâmetros constantes do quadro 1 do anexo II.
4. Nas parcelas onde já existam construções que excedem os parâmetros constantes do quadro 1 do anexo II, só são admitidas operações urbanísticas que não ultrapassem a área de implantação existente e cumpram a cêrcea de rés-do-chão mais um.
5. Excetuam-se do número anterior as obras de reconstrução e conservação de construções preexistentes, devidamente legalizadas.

Secção III

Zonas Ameaçadas pelo Mar

Art. 228º

Âmbito

1. A barreira de proteção corresponde a áreas sujeitas a erosão costeira, passíveis de virem a constituir zonas ameaçadas pelo mar, nos termos do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro.
2. Enquanto não ocorrer a classificação das zonas ameaçadas pelo mar, observar-se-á nestas áreas o disposto no presente Regulamento relativamente à barreira de proteção.

Art. 229º

Barreira de Proteção

1. A barreira de proteção inclui as faixas de APC consideradas indispensáveis para reter o avanço do mar, constituindo área *non aedificandi*.
 2. Constitui exceção ao disposto o número anterior a construção de infraestruturas de saneamento básico.
 3. A realização e autorização das ações constantes do n.º 2 estão dependentes da obtenção de parecer favorável vinculativo da APA, I.P.. “
2. É aditado ao regulamento do PUC o anexo II:

Anexo II

Quadro n.º 1

Parâmetros para as áreas de equipamentos em APC

Uso e tipologia	Cêrcea máxima	COS máximo
Definidas no artigo 227º	R/C + 1	0,1
Equipamentos de saúde	R/C + 1	0,2

Art. 3º

Republicação

É republicado em anexo, fazendo parte integrante do presente Regulamento, o Regulamento do PUC com a redação atual.

ANEXO

Republicação do PUC

PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE – PUC

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º

Conteúdo Documental

1. O PUC é constituído por Regulamento, Planta de Zonamento, Planta de Condicionantes e Planta de Condicionantes – Zonamento Acústico.
2. (Revogado).
3. O PUC é acompanhado pelo conteúdo dos volumes Situação Existente; Rede Viária; Equipamentos, Comércio e Serviços; Património; Saneamento Básico; Apontamentos Urbanísticos Complementares em tudo aquilo que não contraria os elementos que constituem o Plano.

Art. 2º

Âmbito Territorial

O PUC abrange a área correspondente ao território da cidade, que integra as freguesias de Areosa, Monserrate, Sta Maria Maior, Meadela e Darque.

Art. 3º

Aplicação Subsidiária

1. São mantidas as disposições do PUC relativas aos índices urbanísticos e ao número de pisos dos edifícios incluídos nas Zonas Destinadas à Edificação Habitacional, Comércio e Serviços.
2. Em caso de omissão são aplicáveis as disposições do PDM;

Art. 4º

Objetivos

Constituem objetivos do PUC:

1. Apoiar uma política de desenvolvimento que permita a utilização dos recursos naturais e humanos, sem que tal coloque em causa o equilíbrio ambiental e social;
2. Definir e estabelecer os princípios e regras para a ocupação, uso e transformação do solo, de modo a promover a sua adequação às potencialidades de cada local;
3. Estabelecer a disciplina da edificabilidade que permita preservar os valores naturais, urbanísticos, paisagísticos e patrimoniais;
4. Determinar as carências habitacionais, enquadrando as orientações e soluções adequadas, no âmbito da política de habitação;
5. Compatibilizar as diversas intervenções sectoriais;

6. Fornecer indicadores para o planeamento, designadamente para a elaboração de outros Planos Municipais de nível inferior ou de planos de carácter subregional, regional ou nacional;
7. Servir de enquadramento à elaboração de Planos de Atividades do Município.

Art. 5º

Regime

1. Todas as ações de licenciamento de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, demolição, urbanização, operações de loteamentos, operações urbanísticas e trabalhos de remodelação de terrenos, bem como qualquer outra ação que tenha por consequência a transformação do revestimento ou do relevo do solo, ficam sujeitas às disposições contidas neste regulamento, cuja leitura é indissociável da documentação gráfica anexa que dele faz parte integrante, nomeadamente das plantas de Condicionantes e de Zonamento.
2. (Revogado).
3. (Revogado).

Art. 6º

Qualidade das Intervenções

1. Só poderão ser autorizadas obras, ações ou intervenções que se mostrem adequadas, pela sua localização, aparência ou proporções, a uma correta integração com o meio ambiente em que se vão inserir, compatibilizando os valores de ordem cultural e tradicional da região.
2. Os projetos, quer de novas edificações, quer de ampliação ou remodelação de edifícios existentes, deverão recorrer a soluções arquitetónicas e estéticas harmoniosas, nomeadamente no que se refere aos materiais, texturas e cores a aplicar.

Art. 6º - A

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se que:

1. Alinhamento dominante – Projeção horizontal do conjunto de planos de fachada que num determinado arruamento dista a mesma distância do eixo da via e que constituem o número maioritário de casos de situação de planos de fachada.
2. Anexos – Dependências cobertas não incorporadas no edifício principal e destinadas ao uso complementar do fogo ou fração autónoma.
3. Área Bruta de Construção – Somatório das áreas brutas dos pavimentos encerrados de uma construção, medidas pela face exterior dos elementos que garantem o seu encerramento.
4. Área de Impermeabilização – Somatório da área total de implantação mais a área resultante dos solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamento, logradouros, equipamentos desportivos e outros.
5. Área de Proteção Costeira – APC – Parcela de território situada na faixa de intervenção do POOC considerada fundamental para a estabilidade do litoral, na qual se pretende preservar os locais e paisagens notáveis ou característicos do património natural e cultural da orla costeira, bem como os espaços necessários à manutenção do equilíbrio ecológico, incluindo praias, rochedos e dunas, áreas agrícolas e florestais, zonas húmidas e estuários.
6. Cave – Parte do edifício situada abaixo da cota de soleira e em que pelo menos 60% do seu volume se encontra enterrado.
7. Cércea – Dimensão vertical da construção, medida em metros ou em número de pisos de pé-direito mínimo regulamentar, a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios (chaminés, casa das máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.). Em situações específicas de edifícios confinantes com dois ou mais arruamentos onde se verifiquem desníveis topográficos, o critério a adotar deve precisar qual a fachada que é tomada como referência, contemplando sempre a coerência global.

8. Cércea dominante - Número de pisos dos edifícios de um determinado arruamento (incluindo nesse valor os pisos recuados) que constituem o valor da cércea que de forma maioritária ocorre do mesmo lado dessa via.
9. Cota de soleira – Cota do pavimento de entrada do edifício, referenciada à cota do arruamento ou do passeio, quando exista, medida no ponto médio da fachada através da qual se processa o acesso ao edifício.
10. Colmatação – Intervenção que visa a obtenção de situação semelhante, sob o ponto de vista da morfologia urbana, da tipologia edificada e da volumetria, à observada na envolvente.
11. Empreendimento Turístico – Estabelecimento que se destina a prestar serviços de alojamento temporário, restauração ou animação de turistas, dispondo, para o seu funcionamento, de um conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares.
12. Equipamento – Instalações e locais destinados a atividades de formação, ensino e investigação, saúde e higiene, segurança social e pública, cultura, lazer, educação física, desporto, abastecimento público, culto e outros de interesse público e de utilização coletiva.
13. Espaços adjacentes – Espaços com limites total ou parcialmente comuns.
14. Estabelecimento industrial – Totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do industrial onde seja exercida uma ou mais atividades industriais, independentemente da sua dimensão, do número de trabalhadores, do equipamento ou de outros fatores de produção.
15. Estudo de Enquadramento – O estudo de enquadramento deve abranger a zona de intervenção e uma área envolvente que permita avaliar o impacto e adequabilidade da pretensão e deve ser constituído pelo seguinte conjunto de elementos:
 - a) Peças escritas, desenhadas e outras que se julguem relevantes para a sua compreensão, designadamente as relativas à modelação do terreno, ao derrube e plantação de árvores e execução de infraestruturas;
 - b) Definição dos princípios gerais de ocupação do solo, alinhamentos, volumetria dos edifícios, rede viária, arranjo dos espaços livres e execução de infraestruturas, mediante a apresentação de plantas, alçados e cortes às escalas convenientes, bem como perspetivas, axonometrias e fotografias da maqueta, sempre que se justifique;
 - c) Levantamento cadastral sempre que se justifique;
 - d) Quando a viabilidade da proposta condicionar a ocupação de terrenos vizinhos, pode a Câmara Municipal solicitar a apresentação de documento subscrito pelos proprietários abrangidos pelo estudo, no qual manifestem a sua concordância com as propostas nele contidas.
16. Estudo Urbanístico – O estudo urbanístico deve definir as regras gerais de estruturação do espaço público para as áreas ainda não urbanizadas, sendo constituídos por peças escritas, desenhadas e outras que se julguem relevantes para a sua compreensão.
17. Índice de construção – É o quociente entre a área bruta de construção, excluindo as caves, e a superfície de terreno que serve de base à operação urbanística.
 1. Para efeitos de cálculo de índice de construção, devem ser adicionadas à área bruta de construção as seguintes áreas:
 - a) As áreas cobertas não encerradas que ultrapassem a distância de 1,5m, medidas na perpendicular relativamente aos planos de fachada;
 - b) A área das caves que ultrapassem a distância de 1,5m, medidas na perpendicular relativamente aos planos de fachada;
 2. Na quantificação da superfície de terreno que serve de base à operação urbanística devem atender-se aos seguintes princípios:
 - a) Deve apenas ser considerada a área da propriedade inserida na categoria de espaço sobre a qual incide a operação urbanística;
 - b) A esta área podem ser somadas as áreas públicas adjacentes de vias e espaços verdes infraestruturadas pelo promotor, desde que delimitadas previamente de acordo com a Câmara Municipal;
 - c) Podem ainda somar-se áreas adjacentes já doadas pelo promotor para a instalação de equipamentos públicos ou realização de infraestruturas, desde que sejam respeitados os princípios e critérios edificatórios definidos para a respetiva categoria de espaços.

18. Índice Volumétrico de Construção – É o quociente entre o volume bruto de construção e a superfície do terreno que serve de base à operação urbanística.
- a) Na quantificação do volume bruto de construção deve ser usado o valor da área bruta de construção usado para efeitos do cálculo de índice de construção;
- b) Na quantificação da superfície de terreno que serve de base à operação urbanística deve ser usado o valor considerado para efeitos do cálculo de índice de construção.
19. Obras de Alteração – Obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea.
20. Obras de Ampliação – Obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente.
21. Obras de Conservação – Obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza.
22. Obras de Construção – Obras de criação de novas edificações. Obras de Reconstrução – Obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos.
23. Profundidade de um Edifício – Distância máxima compreendida entre os planos de fachada anterior e posterior de um edifício, considerados acima do nível do solo.
24. Solário – Volume construído sobre coberturas planas, de natureza complementar relativamente ao programa do fogo, e afetos à fração sobre a qual se localiza, não podendo em caso algum constituir fração autónoma e possuir acessos independentes.
25. Tipologia – Classificação das construções, tendo como referência o tipo de relações formais que as partes estabelecem entre si e que o conjunto estabelece com os limites da parcela onde se insere.
26. Tipologias em Banda – Edificações com um número superior a duas unidades funcionalmente autónomas geminadas através de empenas comuns.
27. Tipologias em Bloco – Edificações com várias unidades que possuem acessos verticais e/ou horizontais comuns.
28. Tipologias Geminadas – Edificações com uma empena comum.
29. Tipologias Isoladas – Edificações com o máximo de duas unidades independentes que se relacionam com as parcelas envolventes através de uma área de logradouro privado, devendo, para efeitos do disposto no presente Regulamento, considerar-se inserida nesta tipologia, o conjunto constituído por duas edificações geminadas através de uma empena comum.
30. Unidades funcionais – Espaços de um edifício que, independentemente da função ou uso, são autónomos ou autonomizáveis.
31. Anteparaia - Zona terrestre, correspondendo a uma faixa de largura variável compreendida entre o limite interior do areal e as áreas de estacionamento ou acesso viário.
32. Zona dunar - Área constituída pelo conjunto de dunas, cordões ou sistemas dunares existentes ou passíveis de se formarem através de ações de revestimento ou de reposição dunar.
33. Coeficiente de ocupação do solo (COS) - Quociente entre a área de implantação das edificações e a área do lote.

CAPÍTULO II CLASSES E CATEGORIAS DE ESPAÇOS

Secção I Classificação do Solo Rural e Urbano

Art. 7º

Classificação do solo

Em função da utilização dominante, são consideradas as seguintes classes, categorias e subcategorias de espaços:

Classe	Categoria	Subcategoria
--------	-----------	--------------

Solo Urbano	Solo Urbanizado	Zonas Destinadas à Edificação Habitacional, Comércio e Serviços
		Zonas de Enquadramento Paisagístico
		Zonas de Equipamentos Existentes
		Zonas de Empreendimentos Turísticos Existentes
		Zonas Industriais Existentes
	Solo de Urbanização Programada	Zonas de Equipamentos Propostos
		Zonas e Empreendimentos Turísticos Propostos
		Zonas Industriais Propostas
		Zonas de Atividades Económicas
	Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Urbano	

Solo Rural	Espaços Agrícolas	
	Espaços Florestais	Zonas Florestais de Produção
		Zonas Florestais de Proteção
		Zonas Florestais de Conservação/Compartimentação
		Zonas Florestais do Domínio Silvo-Pastoril
	Espaços Naturais	Rochedos Emersos do Mar
		Praias
		Ínsuas
		Sapais
		Leitos de Cursos de Água
		Lagoas
		Zonas de Mata Ribeirinha
		Galerias Ripícolas
		Zonas de Vegetação Rasteira e Arbustiva
		Zonas de Mata de Proteção Litoral
	Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Rural	
	Espaços Culturais	
	Zonas de Proteção a Património Cultural Construído	

Secção II

Orla Costeira Caminha - Espinho

Art. 7º - A

Identificação e Regime

1. A Orla Costeira corresponde à área de aplicação do POOC – Plano de Ordenamento da Orla Costeira Caminha – Espinho, identificada na Planta de Zonamento do PUC
2. Integra as áreas prioritárias para a estabilidade da faixa litoral e contenção de riscos, sujeitas a diferentes níveis de proteção e uso.
3. São aplicáveis a esta área do território municipal as disposições do Capítulo IX do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

SOLO URBANO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º

Caracterização

Os espaços pertencentes a esta classe são caracterizados por possuírem ou poderem vir a possuir uma ocupação do solo de tipo predominantemente habitacional, equipamento, comércio e serviços e elevado grau de infraestruturação.

Art. 9º

Destino de Uso Dominante

As áreas englobadas nesta classe destinam-se a ser usadas no processo de urbanização e de edificação.

Art. 10º

Usos Supletivos

1. Os espaços urbanos podem ainda ter outras utilizações ou ocupações desde que compatíveis com o uso dominante, designadamente com a função habitacional.
2. Para o efeito do disposto no número anterior consideram-se compatíveis as funções que não se traduzam num agravamento sensível das condições ambientais e de salubridade, não constituam fator de risco para a integridade de pessoas e bens incluindo incêndio e explosão, nem provoquem perturbações na natural fluidez do tráfego.
3. Só será admissível a ampliação ou construção de novas instalações para animais desde que não revistam as características de exploração pecuária, não sejam prejudicadas as condições de salubridade, nem provoquem incómodo para terceiros.

Art. 11º

Edificabilidade

1. Nos espaços urbanos é permitida a edificação tendente à sua consolidação ou colmatação, devendo ser estimulados os investimentos públicos ou privados, quer na melhoria das infraestruturas existentes, quer na criação de novas infraestruturas.
2. A existência de infraestruturas básicas, ou a previsão da sua construção, nomeadamente de acesso automóvel pavimentado, condicionará sempre o licenciamento de qualquer das ações previstas no nº1 do Art. 5º, nos termos do disposto no Capítulo VI deste Regulamento, sem prejuízo da necessidade do estabelecimento de condições específicas, nos casos em que o programa do objeto do licenciamento torne necessário.
3. Os lotes destinados à edificação devem possuir uma frente para a via de acesso principal nunca inferior à da frente da construção que se pretende licenciar.
4. Podem ser admitidas exceções ao disposto no número anterior, desde que devidamente justificadas por estudo de enquadramento que acautele a sua correta integração na envolvente.

Art. 12º
(Revogado)

SECÇÃO II ZONAS DESTINADAS À EDIFICAÇÃO HABITACIONAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 13º

Caracterização

1. As áreas pertencentes a esta categoria são caracterizadas por possuírem, ou poderem vir a possuir, uma ocupação do solo predominantemente habitacional, de comércio e serviços e elevado grau de infraestruturação.
2. Nesta categoria distinguem-se as seguintes subcategorias, de acordo com a tipologia dominante dos edifícios:
 - a) Zonas de edifícios multifamiliares onde predominam edifícios de habitação coletiva, isolados ou agrupados, sem logradouro privado ou cujo logradouro, embora privado, possa ser de utilização coletiva;

- b) Zonas de edifícios uni ou bifamiliares, onde predominam as moradias, isoladas ou agrupadas, com Logradouro privado.

Art. 14º

Edificabilidade

1. A edificabilidade nas áreas correspondentes a esta categoria deverá respeitar as tipologias de ocupação definidas para as respectivas subcategorias identificadas na Carta de Zonamento.
2. Poderão admitir-se outras tipologias de ocupação, desde que sejam respeitados os índices e parâmetros urbanísticos definidos nos artigos 15º a 27º-A, e desde que convenientemente justificadas com estudo de enquadramento.
3. Nesta categoria, os edifícios deverão destinar-se a habitação, comércio ou serviços, podendo admitir-se outras utilizações ou ocupações desde que compatíveis com as funções acima descritas.

Art. 15º

Índices Urbanísticos

1. O índice máximo de construção é de 0,8

$$ic \leq 0,8$$

2. Para os edifícios que possuam pisos com um pé-direito superior a 3 metros, aplica-se um índice volumétrico máximo equivalente, que é 2,4m³/m²

$$lv \leq 2,4m^3/m^2$$

3. Os índices referidos nos números anteriores podem ser ultrapassados nas seguintes situações:
 - a) Intervenções localizadas em área abrangida por planos de pormenor eficazes;
 - b) Intervenções que se apresentem condicionadas pela sua localização, pré-existências edificadas e configuração do terreno, quando devidamente justificadas com estudo de enquadramento.
4. Independentemente da área do terreno, admite-se a construção de uma moradia unifamiliar com a área bruta de construção de 175m², incluindo anexos, desde que seja garantido o cumprimento dos restantes princípios e critérios edificatórios específicos definidos para a zona em causa.

Art. 16º
(Revogado)

Art. 17º

Número de Pisos dos Edifícios

1. Nas zonas destinadas a edifícios multifamiliares os mesmos não deverão ultrapassar uma altura correspondente a 4 pisos.
2. Nas zonas destinadas a edifícios uni ou bifamiliares os mesmos não deverão ultrapassar uma altura correspondente a 2 pisos sempre que se tratem de tipologias isoladas, e a 3 pisos caso se tratem de tipologias em banda.
3. Poder-se-á admitir a edificação com altura correspondente a um número de pisos diferente do referido nos números 1 e 2 deste artigo, desde que convenientemente justificada com estudo de enquadramento, devendo neste caso ser respeitados os índices e restantes parâmetros urbanísticos definidos para esta categoria.
4. Sempre que se trate de ampliações de edifícios em altura deverão ser levadas em conta, na elaboração do projeto, não só as características da envolvente, mas também a traça do edifício existente, devendo adotar-se, sempre que possível, soluções de conjunto.
5. Para os casos referidos no número anterior, sempre que a dimensão e características da ampliação assim o justifiquem, deverá a mesma ser devidamente fundamentada com estudo de enquadramento.

Art. 18º

Alinhamentos e Cérceas

1. Sem prejuízo para existência de critérios mais específicos definidos para cada classe de espaço, nas áreas para as quais não existam planos ou estudos de maior pormenor aprovados, as edificações a licenciar ficam definidas pelo alinhamento das fachadas e pela cércea dominante do conjunto em que se inserem, não sendo invocável a eventual existência de edifício(s) vizinho(s) ou envolvente(s) que exceda(m) a altura ou o alinhamento dominante do conjunto.
2. Nas áreas de equipamentos a cércea é definida caso a caso, consoante a função.
3. Os edifícios industriais ou de armazenagem incluídos nestas categorias de espaços não podem possuir uma cércea superior a 7m medida no ponto mais alto da cobertura.

Art. 19º

Afastamentos laterais e posterior

1. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor aplicável, devem ser garantidos os seguintes afastamentos:
 - a) A distância mínima entre fachadas onde existam vãos de compartimentos habitáveis e as extremas laterais não confinantes com o espaço público deve ser, no mínimo, igual a metade da altura da edificação, não podendo ser inferior a 5m;
 - b) A distância mínima referida no número anterior pode ser de 3m nos casos em que estejam em causa vãos de compartimentos não habitáveis;
 - c) O afastamento entre a fachada e o limite posterior da parcela não pode ser inferior a 6m;
 - d) Nos casos em que se pretenda edificar anexos no limite posterior do lote, a distância entre as fachadas destes e do edifício principal não pode ser inferior a 6m;
 - e) Admitem-se soluções em desacordo com o disposto anteriormente nos casos em que seja constatável a inexistência de alternativa e se considere que o resultado não põe em causa a privacidade, a salubridade e a solução urbanística de conjunto.
2. (Revogado).
3. (Revogado).

Art. 20º

Profundidade de construção

1. A profundidade das novas construções geminadas ou em banda não pode exceder 16m medidos entre os alinhamentos das fachadas opostas, contando para o efeito qualquer saliência relativamente ao plano de fachadas, com exceção de varandas não encerradas e palas.
2. Admitem-se valores superiores ao referido no número anterior nas seguintes situações:
 - a) Colmatação de empenas existentes;
 - b) Ao nível do rés-do-chão de edifícios destinados a equipamentos ou atividades comercial, industrial e serviços, desde que sejam salvaguardadas condições de salubridade para as parcelas vizinhas e observados os alinhamentos dominantes registados ao nível dos alçados posteriores;
 - c) Nas tipologias isoladas, desde que sejam garantidos os restantes critérios edificatórios definidos nas secções I, II e III do capítulo V do presente Regulamento e desde que se considere que não constitui rutura morfológica com a envolvente.

Art. 21º

Caves

1. As caves deverão destinar-se a estacionamento automóvel não podendo os respetivos lugares, encerrados ou não, constituir frações autónomas, salvo no que exceder o previsto no artigo 123º-C.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá admitir-se ainda outro tipo de ocupação, desde que compatível com a utilização do edifício.
3. (Revogado).
4. (Revogado).

Art. 22º
(Revogado)

Art. 23º
(Revogado)

Art. 24º

Construção de solários e águas furtadas

1. Nos edifícios habitacionais uni ou bifamiliares isolados ou em banda, admite-se a construção de solários ou de águas furtadas acima da cêrcea definida para cada categoria de espaço.
2. Os solários apenas são admitidos nos casos em que forem usadas soluções construtivas de coberturas planas, devendo os seus alinhamentos ser recuados no mínimo 3m relativamente aos planos de fachada.
3. Nos casos em que forem adotadas solução construtivas constituídas por coberturas inclinadas, a constituição de águas furtadas não pode acarretar a ultrapassagem da cota de cumeeira, devendo os seus planos verticais ser recuados no mínimo 3m relativamente aos planos de fachada.
4. Nos casos referidos nos números anteriores, as áreas de solários e as áreas habitáveis de águas furtadas são contabilizadas para efeitos de cálculo de índice de construção.

Art. 25º
(Revogado)

Art. 26º

Cota de Soleira

1. O valor de referência da cota de soleira é de 50 cm.
2. O valor referido no número anterior poderá ser ultrapassado nas situações em que as características topográficas do terreno ou as pré-existências edificadas o justifiquem.
3. Os casos referidos no número anterior deverão ser justificados com estudo de enquadramento.

Art. 27º

Anexos

1. Na construção de edifícios em bloco e em banda é admissível a construção de anexos em volume autónomo nas situações em que a natureza do terreno não permita a sua execução em cave.
2. Nos casos previstos no número anterior a área bruta de construção máxima de anexos em volume autónomo é de 25m² por fogo ou fração autónoma.
3. A área destinada a anexos é contabilizada no cálculo do índice de construção.

Art. 27º - Aº

Altura de meação

1. Qualquer construção nova ou alteração de cota de logradouros não pode originar alturas de elementos de meação superiores a 3m, exceto nas situações de empenas de encosto de construções em banda ou geminações.
2. Nos casos em que, dada a topografia do terreno, não seja possível o cumprimento do número anterior, deve ser salvaguardado que em todos os pontos dos elementos de meação não seja ultrapassado o limite definido por uma linha reta de 45º, traçada em cada um desses planos a partir do alinhamento da edificação fronteira, definido pela intersecção do seu plano com o terreno exterior.
3. Não obstante o disposto nos números anteriores, é permitida a construção de um muro com a altura mínima de 1,5m.

Art. 28º
(Revogado)

SECÇÃO III ZONAS DE ENQUADRAMENTO PAISAGISTICO

Art. 29º

Caracterização

São áreas dentro dos espaços urbanos com interesse ambiental e paisagístico, que podem possuir povoamento florestal ou arbustivo, ou que desempenhem funções de enquadramento e proteção aos aglomerados urbanos contíguos, ou constituir ainda faixas de transição para os espaços florestais.

Art. 30º

Edificabilidade

1. A edificabilidade em solos integrados nesta categoria fica condicionada a estudo de enquadramento, apenas sendo admissíveis moradias isoladas, uni ou bifamiliares, e desde que o lote ou propriedade possua uma área mínima de 1200 metros quadrados.
2. O derrube de árvores e o movimento de terras nestas áreas, deverá restringir-se ao estritamente necessário para a implantação das edificações.
3. Os projetos devem incluir arranjos exteriores que contemplem o derrube e plantação de árvores, a modelação do terreno e todas as peças escritas e desenhadas justificativas da solução adotada e necessárias à completa definição e execução dos diversos trabalhos.
4. O equilíbrio da paisagem não poderá ser perturbado por novas edificações, seja pela sua localização, volumetria ou aspeto exterior, nem pelas obras de infraestruturas.
5. Terão de estar garantidas a obtenção de água potável e energia elétrica, a eficaz eliminação de esgotos e acesso automóvel pavimentado às edificações, nas condições definidas no Capítulo VI, sendo da responsabilidade e encargo do interessado a realização das referidas obras.

Art. 31º

Índices Urbanísticos

O índice máximo de construção é de 0,2

$ic \leq 0,2$

Art. 32º
(Revogado)

Art. 33º

Número de Pisos dos Edifícios

1. Fixa-se em 2 o número máximo de pisos das edificações
2. Nos casos de situações de colmatação, ou desde que contemplado em plano de pormenor, podem ser autorizados valores mais elevados.

Art. 34º

Alinhamentos

Devem ser respeitados os alinhamentos definidos nos estudos de enquadramento.

Art. 35º

Logradouros

As áreas de Logradouro ocupadas ou impermeabilizadas, não devem exceder 10% da área total do lote ou propriedade.

Art. 36º

Parâmetros Urbanísticos

Quanto aos restantes parâmetros urbanísticos é aplicável o disposto nos artigos 18º a 27º-A.

SECÇÃO IV EQUIPAMENTOS

SUBSECÇÃO I ZONAS DE EQUIPAMENTOS EXISTENTES

Art. 37º

Caracterização

1. Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Zonamento e apresentam-se já ocupadas por equipamentos.
2. Os equipamentos em APC são os seguintes:
 - a) Estação de tratamento de águas residuais, localizada em Areosa;
 - b) Forte do Rego da Vinha, localizado em Areosa.

Art. 38º

Edificabilidade

1. Nestas zonas são admitidas intervenções de substituição, reabilitação, reconversão e ampliação das estruturas existentes.
2. As intervenções referidas no número anterior estão sujeitas a uma análise individualizada, atendendo à especificidade funcional de cada equipamento, integração urbana, arquitetónica, ambiental e paisagística, bem como à observação da legislação aplicável.
3. Verificando-se a cessação do uso, admite-se a possibilidade de reconversão do equipamento, podendo, por decisão da Câmara Municipal, a área em causa integrar as categorias de espaços adjacentes.
4. Para os casos previstos no número anterior, aplicam-se os índices e restantes parâmetros urbanísticos definidos para a categoria de espaço na qual a área for integrada.
5. Aos equipamentos em APC, referidos no número 2 do artigo 37º aplica-se o disposto capítulo IX do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO II ZONAS PARA EQUIPAMENTOS PROPOSTOS

Art. 39º

Caracterização

Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Zonamento e destinam-se à construção de equipamentos.

Art. 40º

Edificabilidade

1. As intervenções nestas zonas estão sujeitas a uma análise individualizada, atendendo à especificidade funcional de cada equipamento, integração urbana, arquitetónica, ambiental e paisagística, bem como à observação da legislação aplicável.
2. Quando da execução do projeto de equipamento previsto resultarem áreas sobranes para as quais não se preveja afetação para ampliação daquele ou localização de outros equipamentos complementares, estas podem, por decisão da Câmara Municipal, integrar as categorias de espaços adjacentes.
3. Para os casos previstos no número anterior, aplicam-se os índices e restantes parâmetros urbanísticos definidos para a categoria de espaço na qual a área for integrada.
4. Para os edifícios com uso habitacional existentes nestas áreas à data de entrada em vigor do PDM são permitidas obras de conservação, reabilitação, alteração e ampliação, não podendo daí resultar alteração tipológica e devendo ser observados os critérios edificatórios da categoria de espaço adjacente.
5. Para os casos previstos no número anterior deve o interessado apresentar declaração de renúncia à indemnização pelo aumento de valor resultante das obras em caso de futura expropriação.

SECÇÃO V

ESPAÇOS PÚBLICOS DE RECREIO E LAZER

SUBSECÇÃO I

ZONAS PÚBLICAS PARA RECREIO E LAZER EM SOLO URBANO

Art. 41º

Caracterização

1. Estes espaços encontram-se delimitados na Planta de Zonamento e destinam-se à construção de infraestruturas que potenciem a fruição da componente ambiental e paisagística.
2. Os espaços públicos de recreio e lazer em solo urbano em APC são os seguintes:
 - a) Praia Norte, na União de Freguesias de Monserrate, Stª Mª Maior e Meadela;
 - b) Cabedelo, em Darque.

Art. 42º
(Revogado)

Art. 43º

Edificabilidade

1. Estes espaços devem ser objeto de projeto de arranjo urbanístico e paisagístico.
2. Pode ser admitida a edificação de equipamentos e de estruturas de apoio a estes espaços, sempre que se encontrem previstos nos projetos referidos no número anterior.
3. Para os edifícios com uso habitacional existentes nestas áreas à data de entrada em vigor do PDM são permitidas obras de conservação, reabilitação, alteração e ampliação, não podendo daí resultar alteração tipológica e devendo ser observados os critérios edificatórios da categoria de espaço adjacente.
4. Para os casos previstos no número anterior deve o interessado apresentar declaração de renúncia à indemnização pelo aumento de valor resultante das obras em caso de futura expropriação.
5. Aos espaços públicos de recreio e lazer em solo urbano localizados em APC, referidos no nº 2 do artigo 41º, aplica-se o disposto no capítulo IX do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO II

ESPAÇOS PÚBLICOS DE RECREIO E LAZER EM SOLO RURAL

Art. 43º - A

Caracterização

1. Estes espaços encontram-se identificados na Planta de Zonamento e destinam-se à instalação de infraestruturas que potenciem a fruição da componente ambiental e paisagística.
2. São incluídas nesta classe de espaços as áreas de apoio às praias previstas pelo POOC Caminha - Espinho.

Art. 43º - B

Regime

1. Nos Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Rural inseridos na REN e na Rede Natura 2000 deve ser observada a aplicação dos respetivos regimes.
2. Nos Espaços Públicos de Recreio e Lazer abrangidos pelo POOC Caminha – Espinho, devem ser observadas as condições expressas no capítulo IX do presente Regulamento.

Art. 43º - C

Edificabilidade

1. Estes espaços devem ser objeto de projeto de arranjo urbanístico e paisagístico.
2. Pode ser admitida a edificação de equipamentos e estruturas de apoio a estes espaços, sempre que se encontrem previstos nos projetos referidos no número anterior.
3. São permitidas obras de conservação, reabilitação e alteração de edifícios existentes, admitindo-se ampliação até 20% da área bruta de construção existente.

SECÇÃO VI

ZONAS DE ACTIVIDADES ECONÓMICAS E INDUSTRIAIS

SUBSECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE ACTIVIDADES ECONÓMICAS E INDUSTRIAIS

Art. 43º - D

Caracterização

As Zonas Industriais existentes e previstas e as Zonas de Atividades Económicas encontram-se delimitadas na Planta de Zonamento e destinam-se à construção e ampliação de estabelecimentos industriais.

Art. 43º - E

Impermeabilização da superfície

Não são permitidas ocupações que impliquem uma impermeabilização superior a 75% da área abrangida pela operação urbanística.

Art. 43º - F

Existência de infraestruturas

Deve ser aplicado o disposto nos nsº 2,3 e 4 do Art 11º do presente Regulamento.

Art. 43º - G

Impactes ambientais e condições de segurança

De acordo com as características da atividade em causa, deve ser observada a legislação aplicável e em vigor.

Art. 43º - H

Tratamento de efluentes e resíduos

Devem ser estudadas e implementadas, de forma individual ou coletiva, todas as medidas necessárias ao correto e eficaz tratamento de todos os resíduos e efluentes resultantes da atividade industrial.

SUBSECÇÃO II
ZONAS DE ACTIVIDADES ECONÓMICAS

Art. 44º

Caracterização

1. Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Zonamento e localizam-se nas proximidades dos aglomerados habitacionais.
2. Destinam-se a dotar o território municipal de uma rede de espaços destinada à implantação de atividades comerciais, armazéns e indústrias, desde que, analisados os impactes sobre a envolvente e os riscos potenciais para a pessoa humana e sobre o ambiente, se revelem compatíveis com a função habitacional.

Art. 45º

Edificabilidade

1. A edificabilidade nestas zonas fica condicionada à execução de plano de pormenor, operação de loteamento ou estudo urbanístico que englobe toda a área.
2. A Câmara Municipal pode definir oportunamente o faseamento da execução dos estudos referidos no número anterior e da ocupação destas áreas.
3. São permitidas obras de conservação, reabilitação, alteração e ampliação de edifícios existentes com usos residenciais, devendo ser observados os critérios edificatórios da envolvente.
4. Para os casos previstos no número anterior deve o interessado apresentar declaração de renúncia à indemnização pelo aumento de valor resultante das obras em caso de futura expropriação.

Art. 46º
(Revogado)

Art. 47º
(Revogado)

Art. 48º

Afastamentos

Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor aplicável, devem ser garantidos os seguintes afastamentos:

- a) As construções devem garantir afastamentos de 7,5m relativamente ao limite adjacente da faixa de rodagem e 3m aos limites laterais da parcela;

- b) Nos casos de construções em banda, devem cumprir-se os afastamentos frontais referidos na alínea anterior e, nos extremos da banda, os afastamentos laterais também referidos na mesma alínea;
- c) O afastamento entre a fachada e o limite posterior da parcela não pode ser inferior a 6m;
- d) Nos casos em que se pretenda edificar anexos no limite posterior do lote, a distância entre as fachadas destes e a do edifício principal não pode ser inferior a 6m.

SUBSECÇÃO III ZONAS INDUSTRIAIS

Art. 49º

Caracterização

1. Estas zonas encontram-se delimitadas na Planta de Zonamento e apresentam-se já ocupadas por estabelecimentos industriais e respetivas infraestruturas.
2. Devem ser preferencialmente localizadas ou mantidas nestas áreas as atividades que acarretem maiores incompatibilidades com as áreas habitacionais.

Art. 50º

Edificabilidade

1. Os projetos de construção nova, reconversão, ampliação ou instalação de atividades complementares das estruturas existentes devem tomar em linha de conta as condicionantes de ordem topográfica, ambiental e funcional da envolvente, sem prejuízo de critérios edificatórios definidos em projetos e/ou planos aprovados e em vigor.
2. Nas zonas industriais podem ser usados 5% da área total de construção para a instalação de equipamentos, comércio e serviços de apoio.
3. Para os edifícios com uso habitacional existentes nestas áreas à data de entrada em vigor do PDM são permitidas obras de conservação, reabilitação, alteração e ampliação, não podendo daí resultar alteração tipológica e devendo ser observados os critérios edificatórios da categoria de espaço adjacente.
4. Para os casos previstos no número anterior deve o interessado apresentar declaração de renúncia à indemnização pelo aumento de valor resultante das obras em caso de futura expropriação

CAPÍTULO IV SOLO RURAL

SECÇÃO I ESPAÇOS AGRÍCOLAS

Art. 50º - A

Regime

Aplica-se o previsto no PDM para esta classe de espaços.

Art. 51º

(Revogado)

Art. 52º
(Revogado)

Art. 53º
(Revogado)

SECÇÃO II

ESPAÇOS FLORESTAIS

Art. 53º - A
Regime

Aplica-se o previsto no PDM para esta classe de espaços.

Art. 54º
(Revogado)

Art. 55º
(Revogado)

Art. 56º
(Revogado)

Art. 57º
(Revogado)

Art. 58º
(Revogado)

Art. 59º
(Revogado)

Art. 60º
(Revogado)

Art. 61º
(Revogado)

Art. 62º
(Revogado)

Art. 63º
(Revogado)

SECÇÃO III

ESPAÇOS NATURAIS

Art. 63º - A

Regime

Aplica-se o previsto no PDM para esta classe de espaços.

Art. 64º

(Revogado)

Art. 65º

(Revogado)

Art. 66º

(Revogado)

Art. 67º

(Revogado)

Art. 68º

(Revogado)

Art. 69º

(Revogado)

Art. 70º

(Revogado)

Art. 71º

(Revogado)

CAPÍTULO V ESPACOS CULTURAIS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72º

Caracterização

O Património Cultural Construído e Arqueológico é constituído por monumentos, conjuntos e sítios que, pelas suas características, se assumem como valores com reconhecido interesse histórico, arquitetónico, arqueológico, artístico, científico ou social e a sua identificação consta da Carta do Património Cultural Construído e Arqueológico.

Art. 73º

Uso e Ocupação do Solo

Nestes espaços deve ser privilegiada a proteção, a conservação e a recuperação dos valores culturais, arqueológicos, arquitetónicos, urbanísticos e paisagísticos.

Art. 74º

Edificabilidade

A edificabilidade nesta classe de espaços fica condicionada à legislação e regulamentação específica, para além dos condicionalismos à edificabilidade que o uso obriga.

SECÇÃO II PATRIMÓNIO CULTURAL CONSTRUÍDO

Art. 75º

Caracterização

1. São edificações isoladas ou agrupadas, notáveis pelo seu interesse histórico, arquitetónico, arqueológico, artístico, científico ou social, incluindo os seus elementos decorativos, bem como as obras de escultura ou de pintura monumental.
2. O Património Cultural Construído compreende os imóveis classificados como monumentos nacionais e imóveis classificados como de interesse público, imóveis em vias de classificação, imóveis classificados como de interesse municipal, imóveis de especial interesse e núcleos e quintas não classificados e imóveis e conjuntos de interesse não classificados.

SUBSECÇÃO I IMÓVEIS CLASSIFICADOS

Art. 76º

Caracterização

1. São imóveis, que pelo seu excepcional valor mereceram esta classificação, que se encontra regulamentada.
2. As respetivas áreas de proteção, nomeadamente áreas *non-aedificandi* e Zonas Especiais de Proteção, encontram-se representadas na Planta de Condicionantes.

Art. 77º

Edificabilidade

1. Deve ser observado o disposto na legislação específica aplicável.
2. (Revogado).
3. (Revogado).

SUBSECÇÃO II IMÓVEIS EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 78º

Caracterização

1. São os imóveis que pelo seu valor mereceram despacho a determinar a abertura do respetivo processo de classificação, nos termos da legislação aplicável.
2. Enquanto a ZEP não se encontrar definida em diploma Legal, estes imóveis beneficiarão de uma zona de proteção definida de acordo com a legislação em vigor.

Art. 79º

Edificabilidade

Deve ser observado o disposto na legislação específica aplicável.

SUBSECÇÃO III
IMÓVEIS DE INTERESSE MUNICIPAL

Art. 80º

Caracterização

São imóveis que, embora não tenham merecido classificação de âmbito nacional, possuem assinalável valor regional ou municipal, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 81º

Edificabilidade

Deve ser observado o disposto na legislação específica aplicável.

SUBSECÇÃO IV
IMÓVEIS DE ESPECIAL INTERESSE E NÚCLEOS E QUINTAS NÃO CLASSIFICADOS

Art. 82º

Caracterização

Inserem-se neste grupo os imóveis, os cascos antigos dos povoados, os núcleos habitacionais homogéneos, os sítios e as quintas com relevante valor urbanístico, paisagístico, histórico ou arquitetónico, possuindo sempre uma zona de proteção, identificados na Carta de Património Cultural Construído e Arqueológico.

Art. 83º

Edificabilidade

1. Nas obras a levar a efeito nestes imóveis devem ser mantidos os materiais construtivos e as características estruturais, e arquitetónicas originais, só sendo admissível a introdução de novos sistemas construtivos incluindo elementos estruturais, desde que se tratem de colmatações, de edifícios em ruína, ou para reforço da estrutura existente
2. Devem ser mantidas as características naturais e ambientais dos sítios e das quintas.
3. Nas zonas de proteção destes imóveis podem admitir-se, além de obras de conservação, ampliações e novas edificações, desde que convenientemente justificadas com estudo de enquadramento, devendo ainda ficar condicionadas à qualidade do projeto.

SUBSECÇÃO V

IMÓVEIS E CONJUNTOS DE INTERESSE NÃO CLASSIFICADOS

Art. 84º

Caracterização

Inserem-se nesta classificação os edifícios isolados ou agrupados, que apresentam suficiente qualidade arquitetónica, urbanística ou paisagística, podendo ou não possuir zona de proteção, identificados na Carta do Património Cultural Construído e Arqueológico.

Art. 85º

Edificabilidade

1. Nas obras a levar a efeito nestes imóveis devem ser mantidos os materiais construtivos e as características estruturais e arquitetónicas originais, só sendo admissível a introdução de novos sistemas construtivos incluindo elementos estruturais, desde que se tratem de colmatações, de edifícios em ruína, ou para reforço da estrutura existente.
2. Nas zonas de proteção destes imóveis aplicam-se os índices e parâmetros urbanísticos para a respetiva categoria de espaço, devendo qualquer intervenção ficar condicionada à qualidade do projeto e à sua adequada integração com a envolvente.

Art. 86º
(Revogado)

Art. 87º
(Revogado)

Art. 88º
(Revogado)

SECÇÃO III

PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO

Art. 89º

Caracterização

Consideram-se Sítios Arqueológicos todos os locais em que esteja determinada ou indiciada a presença, à superfície, debaixo do solo, em áreas submersas ou arrojados pela água, de vestígios de ocupação humana, nomeadamente artefactos e estruturas, edificadas ou não.

Art. 90º

Edificabilidade

Todas as ações a levar a efeito nas Zonas de Proteção a Ruínas e Sítios Arqueológicos, identificadas na Carta do Património, ficam condicionadas ao cumprimento da legislação aplicável.

Art. 91º

Achados Arqueológicos

1. Relativamente aos achados arqueológicos deve ser observado o disposto na legislação específica aplicável.
2. (Revogado).

CAPÍTULO VI

REDE VIÁRIA

SUBSECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92º

Composição

Esta rede encontra-se representada na Planta de Zonamento e abrange todas as vias de circulação rodoviária abrangidas pela área do PUC e classificadas no âmbito do PDM.

Art. 93º

Caracterização

1. As vias constituintes da Rede Viária encontram-se representadas na planta de Zonamento segundo as seguintes categorias:
 - a) Rede Primária de Nível 1;
 - b) Rede Primária de Nível 2;
 - c) Rede Secundária de Nível 1;
 - d) Rede Secundária de Nível 2;
 - e) Rede Terciária.
2. (Revogado).
3. (Revogado).

Art. 94º

Espaços Canais

1. Estes espaços encontram-se representados na Planta de Zonamento e destinam-se à construção de rodovias e de ferrovias.
2. (Revogado).
3. (Revogado).
4. (Revogado).
5. (Revogado).
6. (Revogado).
7. (Revogado).

Art. 94º - A

Espaços canais rodoviários alternativos

1. Nos casos em se encontram definidas mais do que uma alternativa viária para a mesma ligação, o espaço canal referido no número anterior deixa de produzir efeito a partir da aprovação do projeto para a via escolhida.
2. O referido no número anterior aplica-se à via V4, representada na Planta de Zonamento.
3. Ao nível da Rede Terciária podem ser consideradas soluções alternativas às ligações propostas, desde que acompanhadas de estudo de enquadramento, aplicando-se, nestes casos, o disposto no número 1 deste artigo.

Art. 95º

Regime

1. Os espaços canais constituem áreas *non aedificandi* até à aprovação do respetivo projeto.

2. Nos espaços canais rodoviários pode ser admitida a realização de obras de conservação em edifícios e estruturas, desde que o interessado apresente declaração de renúncia à indemnização pelo aumento de valor resultante daquelas em caso de futura expropriação.
3. Nos espaços canais ferroviários deve ser sempre consultada a entidade responsável pela sua gestão.

Art. 96º

Perfis transversais

1. Para cada um dos níveis de classificação das vias pertencentes à Rede Viária devem ser observados, ao nível do projeto ou da execução de obras de melhoramentos, os valores apresentados no quadro que constitui o anexo I ao presente regulamento, admitindo-se valores superiores, desde que devidamente justificados pelo projeto.
2. As novas vias a criar no âmbito dos processos de licenciamento abrangidos pelas disposições do presente Regulamento não devem possuir perfis transversais inferiores aos previstos para as vias integradas na Rede Terciária.
3. Nas vias não classificadas deve ser sempre salvaguardada a implementação do perfil transversal adequado ao nível de serviço esperado para a via que serve de apoio à intervenção.
4. Não obstante o disposto nos números anteriores, o espaço livre entre obstáculos à circulação nunca pode ser inferior a 5m.
5. No caso de intervenções sobre vias existentes ou em áreas urbanas consolidadas, os valores constantes do quadro mencionado no número 1 podem ser reduzidos pontualmente, sempre que estejam em causa situações consolidadas e/ou valores patrimoniais, naturais ou construídos de reconhecida importância.

Art. 97º

Lugares de estacionamento

1. Qualquer construção nova deve assegurar dentro do lote ou parcela que ocupa o estacionamento privado suficiente para responder às suas necessidades próprias garantindo, no mínimo, um lugar de estacionamento por:
 - a) Fogo ou unidade de utilização;
 - b) Cada 100m² de área bruta de construção, no caso de tipologias habitacionais em bloco ou em banda, nunca podendo corresponder este valor a menos de um lugar por fogo;
 - c) Cada 100m² de área de comércio e serviços, não podendo em nenhum caso corresponder a menos de 1 lugar por cada unidade funcional autónoma;
 - d) Cada 20 lugares de salas de espetáculos ou outros lugares de reunião;
 - e) Cada 150m² de área industrial ou de armazenagem, não podendo em nenhum caso corresponder a menos de 1 lugar por cada unidade funcional autónoma;
 - f) Nos Empreendimentos Turísticos deverá ser observada a legislação aplicável.
2. (Revogado).
3. (Revogado).
4. Sem prejuízo do definido no número anterior, cada construção deve assegurar a constituição das seguintes áreas de estacionamento público:
 - a) Zonas Destinadas à Edificação Habitacional, Comércio e Serviços - Um lugar por cada 100m² de área bruta de habitação, em número nunca inferior a um lugar por fogo e um lugar por cada 25 m² de área bruta de comércio e serviços;
 - b) Zonas Industriais e de Atividades – um lugar por cada 120m² de área bruta de construção, exceto nos casos em que existam atividades económicas e/ou de serviços, onde devem ser aplicados os valores referidos em a);
 - c) Deve ainda ser garantido um lugar de estacionamento para pesados por cada 500m² de área industrial ou de armazenagem, não podendo este número ser inferior a um lugar por estabelecimento;

- d) Empreendimentos Turísticos – um lugar por cada 5 unidades de alojamento nos empreendimentos turísticos localizados em solo urbano, não podendo este número ser inferior a dois lugares por estabelecimento;
- 5. No interior das malhas urbanas estabilizadas pode ser dispensada a criação de estacionamento no interior da parcela sempre que se verifique a sua inconveniência ou impossibilidade, tecnicamente justificada por razões de ordem cadastral, topográfica ou ainda por razões relacionadas com o valor arquitetónico em causa.
- 6. Nos casos referidos no nº anterior deve haver lugar ao pagamento de taxa de compensação definida em Regulamento Municipal destinada à criação de estacionamento alternativo.

Art. 98º

Normas para a Gestão da Rede Viária

- 1. As pretensões que se revelem suscetíveis de provocar alterações significativas no volume e tipo de tráfego ou nas condições globais de circulação, devem ser acompanhadas, sem prejuízo de outros estudos e projetos legalmente exigíveis, de um estudo de tráfego e de conceção global do sistema de acessos e estacionamento, nomeadamente no que concerne a cargas e descargas, fundamentando tecnicamente a proposta e permitindo a avaliação de impactes na rede rodoviária da respetiva área de influência direta.
- 2. Os acessos a terminais, centros intermodais e áreas de recolhas de transportes, garagens públicas ou privadas, armazéns, indústrias, oficinas, zonas de depósito e similares suscetíveis de provocar alterações significativas no volume e tipo de tráfego existente ou previsto, ou nas condições globais de circulação, só devem ser permitidos desde que:
 - a) Possuam zona de espera dentro da parcela de modo a que a entrada e saída de veículos se processe sem que daí resulte prejuízo para o tráfego da via principal;
 - b) O acesso seja objeto de um projeto de execução a aprovar pela Câmara Municipal, devidamente fundamentado, assegurando as características necessárias no que diz respeito à sua geometria, pavimento, drenagem e sinalização;
 - c) Disponham de zonas de estacionamento próprio, integradas no lote, cujo dimensionamento deve ser objeto de justificação.
- 3. (Revogado)
- 4. Para além do disposto nos números anteriores deste artigo, na gestão da Rede Primária de nível 1 e 2 devem aplicar-se ainda as seguintes normas:
 - a) Os acessos a estas vias, independentemente das características que venham a ser definidas para cada uma, devem ser localizados e dimensionados de modo a garantir condições de circulação e nível de serviço adequados a cada caso;
 - b) (Revogado)
 - c) As paragens de transportes públicos devem, sempre que possível, ser executadas fora da faixa de rodagem;
 - d) O estacionamento deve efetuar-se fora das faixas de rodagem, em zonas especificamente destinadas a esse efeito.
- 5. (Revogado)

Art. 99º
(Revogado)

SECÇÃO II
ZONAS DE INTERVENÇÃO PRIORITÁRIA

Art. 100º

Caracterização

As Zonas de Intervenção Prioritária, abreviadamente designadas por ZIP, são áreas da Rede Rodoviária que, pela sua localização, requerem uma reformulação a curto prazo, uma vez que constituem condicionantes ao bom funcionamento do Sistema Rodoviário e de transportes.

Art. 101º

Descrição

Prevêem-se as seguintes ZIP, as quais se encontram identificadas na Planta de Zonamento.

Art. 102º
(Revogado)

Art. 103º
(Revogado)

Art. 104º
(Revogado)

Art. 105º
(Revogado)

ZIP3 – Avenida Capitão Gaspar de Castro

Art. 106º

Caracterização

Trata-se de um corredor viário que constitui um importante acesso à Zona Central da Cidade, de perfil e características variáveis, ladeado por equipamentos escolares e desportivos, com diversos cruzamentos que originam interferências na circulação, redução das condições de segurança e do nível de serviço.

Art. 107º

Objetivo

Esta ZIP deverá ser objeto de um estudo que permita equacionar soluções alternativas à situação atual no que se refere à homogeneização do perfil transversal, integrando também soluções de viragem à esquerda, transportes públicos, estacionamento, travessias de peões e sinalização, articulando as suas ligações quer à Avenida 25 de Abril quer à EN 202 e IC1.

Art. 108º
(Revogado)

Art. 109º
(Revogado)

ZIP5 – EN13 a Norte do Cruzamento da Rua de Monserrate com a Avenida 25 e Abril

Art. 110º

Caracterização

Trata-se de uma via sobre a qual se faz sentir grande pressão urbanística, com tipologias diferenciadas de ocupação do solo, com elevados volumes de tráfego de veículos e de peões e onde se verificam problemas de segurança e redução de

nível de serviço, associados aos numerosos acessos à via municipal, continuando a EN 13 a desempenhar um papel fundamental em toda a estrutura viária, independentemente do novo esquema de acessos a Viana do Castelo.

Art. 111º

Objetivo

Esta ZIP deve ser objeto de um estudo que defina os princípios a que deve obedecer a ocupação marginal desta via, tendo em vista a redução do número de acessos, a localização e tipo de paragens de transportes públicos, a localização de passagens para peões, e a definição global de um estatuto específico para este corredor, completando o legalmente definido para as estradas nacionais.

ZIP6 – EN13 a Sul da Ponte Eiffel

Art. 112º

Caracterização

Trata-se de uma via sobre a qual se faz sentir grande pressão urbanística, com tipologias diferenciadas de ocupação do solo, com elevados volumes de tráfego de veículos e de peões e onde se verificam problemas de segurança e redução de nível de serviço, associados aos numerosos acessos à via principal, continuando a EN13 a desempenhar um papel fundamental em toda a estrutura viária.

Art. 113º

Objetivo

Esta ZIP deve ser objeto de um estudo que defina os princípios a que deve obedecer a ocupação marginal desta via, tendo em vista a redução do número de acessos, a localização e tipo de paragens de transportes públicos, a localização de passagens para peões, e a definição global de um estatuto específico para este corredor, completando o legalmente definido para estradas nacionais.

Art. 114º
(Revogado)

Art. 115º
(Revogado)

Art. 116º
(Revogado)

Art. 117º
(Revogado)

Art. 118º
(Revogado)

Art. 119º
(Revogado)

Art. 120º
(Revogado)

Art. 121º
(Revogado)

Art. 122º

(Revogado)

Art. 123º
(Revogado)

CAPÍTULO VII PLANEAMENTO E GESTÃO

SECÇÃO I GESTÃO

Art. 123º - A

Dimensionamento das Áreas para Espaços Verdes e de Utilização Coletiva, Infraestruturas e Equipamentos

1. No dimensionamento das áreas destinadas à construção de infraestruturas deverá ser observado o disposto no artigo 96º do presente Regulamento.
2. Os parâmetros para o dimensionamento dos espaços verdes de utilização coletiva são os seguintes:
 - a) Para tipologias isoladas – 28m² / fogo;
 - b) Para tipologias em banda e/ou em bloco – 28m² / 120m² de área bruta de construção para habitação;
 - c) Para todas as tipologias – 28m² / 100m² de área bruta de construção destinada a comércio e serviços;
 - d) Para estabelecimentos industriais e/ou armazéns – 23m² / 100m² de área bruta de construção.
3. Os parâmetros para o dimensionamento dos equipamentos de utilização coletiva são os seguintes:
 - a) Para tipologias isoladas – 35m² / fogo;
 - b) Para tipologias em banda e/ou em bloco – 35m² / 120m² de área bruta de construção para habitação;
 - c) Para todas as tipologias – 25m² / 100m² de área bruta de construção destinada a comércio e serviços;
 - d) Para estabelecimentos industriais e/ou armazéns – 10m² / 100m² de área bruta de construção.

Art. 123º - B

Cedências

1. O proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio sobre o qual incide uma operação de loteamento ou operação urbanística de impacte relevante cedem, gratuitamente e devidamente arranjadas e infraestruturadas, ao município, as parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas, dimensionadas de acordo com o disposto no artigo anterior.
2. As áreas destinadas a espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva devem possuir condições que garantam a sua correta utilização.
3. Poderá ainda a Câmara Municipal, em casos devidamente fundamentados, aceitar a substituição da cedência por compensação. Quando da aplicação do disposto nos números 2 e 3 do Artigo 123º - A resultarem áreas inferiores a 500 m², não haverá lugar a cedência, ficando o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação.
4. A compensação referida nos números 3 e 4 do presente artigo poderá ser em numerário ou espécie, nos termos definidos em Regulamento Municipal.
5. Para efeitos dos números anteriores, consideram-se operações urbanísticas de impacte relevante aquelas que se encontrem definidas como tal em Regulamento Municipal.

Art. 123º - C

Lugares de estacionamento

1. Qualquer construção nova deve assegurar dentro do lote ou parcela que ocupa o estacionamento privado suficiente para responder às suas necessidades próprias garantindo, no mínimo, um lugar de estacionamento por:
 - a) Fogo ou unidade de utilização;
 - b) Cada 100m² de área bruta de construção, no caso de tipologias habitacionais em bloco ou em banda, nunca podendo corresponder este valor a menos de um lugar por fogo;
 - c) Cada 100m² de área de comércio e serviços, nunca podendo corresponder este valor a menos de um lugar por cada unidade funcional autónoma;
 - d) Cada 20 lugares de salas de espetáculos ou outros lugares de reunião;
 - e) Cada 150m² de área industrial ou de armazenagem, nunca podendo corresponder este valor a menos de um lugar por cada unidade funcional autónoma;
 - f) Nos Empreendimentos Turísticos deverá ser observada a legislação aplicável.
2. Sem prejuízo do definido no número anterior, cada construção deve assegurar a constituição das seguintes áreas de estacionamento público:
 - a) Zonas Destinadas à Edificação Habitacional, Comércio e Serviços - um lugar por cada 100m² de área bruta de habitação, em número nunca inferior a um lugar por fogo e um lugar por cada 25m² de área bruta de comércio e serviços;
 - b) Zonas Industriais e de Atividades – um lugar por cada 120m² de área bruta de construção, exceto nos casos em que existam atividades económicas e/ou de serviços, onde devem ser aplicados os valores referidos em a);
 - c) Deve ainda ser garantido um lugar de estacionamento para pesados por cada 500m² de área industrial ou de armazenagem, não podendo este número ser inferior a um lugar por estabelecimento;
 - d) Empreendimentos Turísticos – um lugar por cada 5 unidades de alojamento nos empreendimentos turísticos localizados em solo urbano, não podendo este número ser inferior a dois lugares por estabelecimento.
3. No interior das malhas urbanas consolidadas pode ser dispensada a criação de estacionamento no interior da parcela sempre que se verifique a sua inconveniência ou impossibilidade, tecnicamente justificada por razões de ordem cadastral, topográfica ou ainda por razões relacionadas com o valor arquitetónico em causa.
4. Nas pretensões habitacionais para as Zonas de Enquadramento Paisagístico pode ser dispensada a criação de estacionamento público se tal procedimento contribuir para a descaracterização ambiental da área de intervenção.
5. Nos casos referidos em 3 e 4 deve haver lugar ao pagamento de taxa de compensação definida em Regulamento Municipal destinada à criação de estacionamento alternativo.

SECÇÃO II UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO

Art. 124º

Caracterização

1. As Unidades Operativas de Planeamento e Gestão demarcam espaços de intervenção com uma planeada ou pressuposta coerência, para serem tratados a um nível de planeamento mais detalhado.
2. Distinguem-se 3 tipos de Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, consoante a dimensão e características da área de intervenção e o detalhe com que devem ser tratadas:
 - a) Os Planos de Pormenor, abreviadamente designados por UP;
 - b) Os Estudos, abreviadamente designados por UE, incidem sobre áreas com uma problemática específica e devem ser tratados a um nível e tipo de planeamento que se mostre mais adequado ao objetivo definido para cada uma delas,

podendo ser elaborados quer pela autarquia, quer pelos interessados, devendo sempre respeitar as normas do PUC;
c) Outros tipos de UOPG.

3. (Revogado).

SUBSECÇÃO I PLANOS DE PORMENOR

UP1 – Plano de Pormenor da Área Envolvente do Acesso Norte à Cidade e Frente Atlântica

Art. 125º

Caracterização

Trata-se de uma área degradada sob o ponto de vista urbanístico e paisagístico, onde predominam armazéns e oficinas de grande volumetria e fraca qualidade arquitetónica, coexistindo com edifícios de habitação.

Art. 126º

Objetivo

Tendo em vista a reconversão e reabilitação desta área, deverá ser elaborado um Plano de Pormenor que desenvolva as propostas contidas no Estudo Urbanístico já executado para a mesma, o qual deverá ser articulado e compatibilizado com a ZIP 5.

Art. 127º

Edificabilidade

Nesta área, e até à aprovação do respetivo Plano de Pormenor, a edificabilidade restringe-se a:

1. Obras de conservação;
2. Outras intervenções, desde que convenientemente articuladas com o Estudo Urbanístico elaborado para esta área, nomeadamente no que se refere à rede viária.

UP 2 / PP1– Plano de Pormenor da Frente Ribeirinha e Campo da Agonia

Art. 128º

Caracterização

Trata-se de uma área envolvente ao Forte de S. Tiago da Barra, degradada sob o ponto de vista urbanístico e paisagístico, onde coexistem espaços livres públicos, zonas portuárias, oficinas e armazéns.

Art. 129º

Objetivo

Pretende-se com este Plano promover a reabilitação e o ordenamento desta área, nomeadamente através da implementação de um desenho urbano coerente e da valorização dos elementos patrimoniais e ambientais em presença.

Art. 130º

Regime

1. Deve ser observado o previsto nas respetivas disposições regulamentares.
2. Em tudo o omissso aplica-se o disposto no presente Regulamento.

UP3 / PP3 – Plano de Pormenor do Parque da Cidade de Viana do Castelo

Art. 131º

Caracterização

Trata-se de uma área degradada sob o ponto de vista urbanístico e paisagístico, onde coexistem espaços livres públicos, espaços naturais, equipamentos, indústrias, armazéns e habitação.

Art. 132º

Objetivo

Pretende-se com este Plano promover a reabilitação desta área, compatibilizando a implantação de equipamentos e o uso habitacional e com a preservação, promoção e fruição da vertente ambiental.

Art. 133º

Regime

1. Deve ser observado o previsto nas respetivas disposições regulamentares.
2. Em tudo o omissivo aplica-se o disposto no presente Regulamento.

UP4 – Plano de Pormenor para o Porto de Mar em Darque

Art. 134º

Caracterização

Trata-se da área abrangida pelo Plano Geral do Porto de mar o qual, pelas suas características, não permite definir com rigor as intervenções a levar a efeito, reconhecendo-se a necessidade de o aprofundar, detalhar e regulamentar.

Art. 135º

Objetivo

Pela importância deste equipamento e pelo seu impacto na cidade, propõe-se a elaboração de um Plano de Pormenor que defina as regras de ocupação e uso, para além dos parâmetros urbanísticos que possam garantir a harmonia das intervenções.

Art. 136º

Regime

Nesta área, e até à aprovação do respetivo Plano de Pormenor, a edificabilidade restringe-se a:

1. Obras de conservação.
2. Outras intervenções, desde que se enquadrem num conjunto de regras que venham a ser acordadas entre a Câmara Municipal e a entidade gestora do Porto de Mar.

UP5 / PPP1 – Plano de Pormenor para a Área Marginal ao Rio Lima entre a Ponte Eiffel e a Ponte da A28 / IC1

Art. 137º

Caracterização

Trata-se de uma área abrangida pelo Plano Geral do porto de mar, que se encontrava afeta à expansão portuária e triagem de caminho-de-ferro e descomprometida sob o ponto de vista urbanístico.

Art. 138º

Objetivo Pela importância paisagística e de enquadramento urbanístico desta área e uma vez alterado o uso previsto no Plano Geral do porto de mar, deverá a mesma ser objeto de um Plano de Pormenor que defina os critérios de ocupação urbana, articulada com o projeto dos acessos rodoferroviários ao porto de mar.

Art.139º

Regime

1. Nesta área e até à aprovação do respetivo Plano de Pormenor a edificabilidade restringe-se a obras de conservação, reconstrução e alteração.
2. Após a aprovação do Plano, deverá ser observado o previsto no respetivo regulamento.

Art. 140º
(Revogado)

Art. 141º
(Revogado)

Art. 142º
(Revogado)

Art. 143º
(Revogado)

Art. 144º
(Revogado)

Art. 145º
(Revogado)

Art. 146º
(Revogado)

Art. 147º
(Revogado)

Art. 148º
(Revogado)

UP9 – Plano de Pormenor para o Lugar de S. Mamede em Areosa

Art. 149º

Caracterização

Trata-se de um pequeno núcleo rural com reminiscências medievais, isolado em plena montanha de Santa Luzia, rodeado por campos de cultivo e floresta, urbanisticamente consolidado onde predominam edifícios de arquitetura tradicional com um e dois pisos.

Art. 150º

Objetivo

Esta área deverá ser objeto de um Plano, com vista à preservação e valorização das suas características urbanísticas, arquitetónicas e paisagísticas, ao estudo, restauro e divulgação do seu património histórico arqueológico e à dotação com as infraestruturas adequadas.

Art. 151º

Regime

Até à aprovação do Plano de Pormenor referido, e sem prejuízo do disposto no Capítulo V deste Regulamento, poderão admitir-se obras de conservação e de ampliação de edifícios existentes, devendo neste último caso ser convenientemente justificadas com estudo de enquadramento.

UP10 / PP2 – Plano de Pormenor do Centro Histórico

Art. 152º

Caracterização

O Centro Histórico caracteriza-se pela sua exemplar estrutura urbana e tem como cerne o atual Núcleo Medieval, onde se localizam os imóveis de melhor qualidade arquitetónica, é dotado de razoáveis infraestruturas, é constituído por edifícios com cêrceas, volumetrias e tipologias muito variáveis, ocupados com múltiplas funções, nomeadamente habitação, comércio e serviços.

Art. 153º

Objetivo

Pretende-se com este Plano, não só melhorar as infraestruturas, em especial a rede viária, como também reabilitar os edifícios, valorizando os exemplares arquitetónicos mais significativos, regulamentando as novas intervenções, de forma a preservar a sua identidade histórica, urbanística e arquitetónica, devendo ser também valorizados os espaços livres públicos, nomeadamente praças e jardins, sendo alvo de tratamento especial o Núcleo medieval.

Art. 154º

Regime

1. Deve ser observado o previsto nas respetivas disposições regulamentares.
2. Em tudo o omissis aplica-se o disposto no presente Regulamento.

UP11 – Plano de Pormenor para o Casco Antigo de Darque

Art. 155º

Caracterização

Trata-se de um núcleo antigo, onde se encontram alguns bons exemplares arquitetónicos, apresentando uma estrutura urbana consolidada, com carências ao nível das infraestruturas, onde predominam edifícios de habitação com 2 e 3 pisos, alguns deles com condições deficientes de habitabilidade.

Art. 156º

Objetivo

Pretende-se com este Plano, não só infraestruturar convenientemente todo o núcleo, como também reabilitar os edifícios, valorizando os exemplares arquitetónicos mais significativos e regulamentando as novas intervenções, de forma a preservar a sua identidade histórica, urbanística e arquitetónica.

Art.157º

Edificabilidade

Até à aprovação do respetivo Plano de Pormenor deverá ser observado o seguinte:

1. Nas obras a levar a efeito nestes imóveis, devem ser mantidos tanto quanto possível os materiais construtivos e as características estruturais e arquitetónicas originais, bem como as características estruturais e arquitetónicas originais, bem como as características naturais e ambientais dos sítios e das quintas.
2. Nas zonas de proteção destes imóveis podem admitir-se, além de obras de conservação, ampliações e novas edificações, desde que convenientemente justificadas com estudo de enquadramento, devendo ainda ficar condicionadas à qualidade do projeto.

SUBSECÇÃO II ESTUDOS

UE1 – Estudo de Ordenamento da Serra de Santa Luzia

Art. 158º

Caracterização

A Serra de Santa Luzia possui uma localização estratégica em relação à cidade, ao concelho e à região transfronteiriça Minho-Galiza em que se integra, e caracteriza-se por apresentar diversidade de fauna e flora, ocorrências geológicas, vestígios arqueológicos, valores paisagísticos e outros interesses culturais e ambientais, que lhe conferem características únicas como espaço cultural, quer pela sua raridade e valor científico, quer por se encontrarem em vias de extinção.

Art.159º

Objetivo

1. Esta área deverá ser sujeita a um Estudo que venha a constituir um instrumento de desenvolvimento endógeno da região Minho-Galiza, na promoção turística e do património, de estímulo à proteção e gestão racional dos recursos naturais.
2. A definição dos limites desta área deverá decorrer do desenvolvimento do próprio estudo.

Art. 160º

Regime

Nesta área e até à aprovação do respetivo Estudo, a edificabilidade rege-se pelo disposto no presente Regulamento.

Art. 161º
(Revogado)

Art.162º
(Revogado)

Art. 163º
(Revogado)

Art. 164º
(Revogado)

Art. 165º
(Revogado)
Art. 166º
(Revogado)

Art. 167º
(Revogado)

Art. 168º
(Revogado)

Art. 169º
(Revogado)

UE5 – Estudo de Reconversão do Bairro dos Cabeços em Areosa

Art. 170º

Caracterização

Trata-se de uma área degradada, deficientemente infraestruturada, sem estrutura urbana, encontrando-se ocupada com edificações predominantemente de 1 e 2 pisos, com deficientes condições de habitabilidade.

Art. 171º

Objetivo

Tendo em vista a viabilização de reconversão proposta, esta área deverá ser objeto de um Estudo que garanta a sua conveniente reestruturação, infraestruturação e compatibilização com a malha urbana envolvente.

Art. 172º

Edificabilidade

Nesta área, até à aprovação do respetivo Estudo, a edificabilidade restringe-se a obras de conservação.

UE6 – Estudo de Reabilitação da Praia Norte e Área Envolvente em Monserrate e Areosa

Art. 173º

Caracterização

Trata-se de uma área litoral com praia, degradada pelas obras portuárias, deficientemente infraestruturada, não permitido uma condigna utilização.

Art. 174º

Objetivo

Esta área deverá ser sujeita a um Estudo com vista à sua reabilitação como área eminentemente Lúdica, dotando-a das necessárias infraestruturas e equipamentos de apoio.

Art. 175º

Edificabilidade

Qualquer pretensão de edificação para esta área só poderá ser autorizada desde que devidamente enquadrada no Estudo que vier a ser elaborado.

UE7 – Estudo de Reconversão do Bairro dos Pescadores em Monserrate

Art. 176º

Caracterização

Trata-se de uma área habitacional degradada, isolada de qualquer contexto urbano, rodeada de uma zona industrial.

Art. 177º

Objetivo

Esta área deverá ser sujeita a um Estudo tendo em vista a sua reabilitação e enquadramento na envolvente.

Art. 178º

Edificabilidade

Nesta área, e até à aprovação do respetivo Estudo, a edificabilidade restringe-se a obras de conservação.

Art. 179º
(Revogado)

Art. 180º
(Revogado)

Art. 181º
(Revogado)

Art. 182º
(Revogado)

Art. 183º
(Revogado)

Art. 184º
(Revogado)

Art. 185º
(Revogado)

Art. 186º
(Revogado)

Art. 187º
(Revogado)

Art. 188º
(Revogado)

Art. 189º
(Revogado)

Art. 190º
(Revogado)

Art. 191º
(Revogado)

Art. 192º
(Revogado)

Art. 193º
(Revogado)

Art. 194º
(Revogado)

Art. 195º
(Revogado)

Art. 196º
(Revogado)

Art. 197º
(Revogado)

Art. 198º
(Revogado)

Art. 199º
(Revogado)

Art. 200º
(Revogado)

Art. 201º
(Revogado)

Art. 202º
(Revogado)

SUBSECÇÃO III

OUTROS TIPOS DE UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO

Art. 202º-A

Caracterização

As UOPG encontram-se delimitadas na Planta de Zonamento.

Art. 202º-B

Objetivo

A delimitação destas áreas possibilita a identificação de zonas sobre as quais devem incidir estudos ou planos com um nível de tratamento mais detalhado, bem como definir prioridades de intervenção, permitindo uma melhor coordenação de meios e otimização de investimentos.

Art. 202º-C

Classificação

As UOPG foram agrupadas segundo 5 tipos, consoante os objetivos estabelecidos, tendo sido definidas para cada caso, regras comuns de abordagem e proposta urbanística.

Art. 202º-D

UOPG de Tipo 1 – Centralidades

1. Esta UOPG encontra-se delimitada e identificada na Planta de Zonamento com o número 14.
2. Esta área, cuja relação com a envolvente lhe confere um papel de referência territorial, apresenta dimensões variáveis e encontra-se localizada em pontos centrais ou com características de centralidade, justificada entre outras razões, pelo fluxo, atratividade e diversidade de funções.
3. O Plano ou estudos urbanísticos devem procurar o ordenamento e ocupação do território, tendo presente a necessidade de melhoria ou de criação de espaço público de qualidade, assim como da localização de equipamentos e da articulação viária e pedonal.
4. A edificabilidade nestas áreas rege-se pelo definido na Planta de Ordenamento e nas disposições do presente Regulamento.

Art. 202º-E

UOPG de Tipo 2 – Espaço Canal

1. As UOPG deste tipo encontram-se delimitadas e identificadas na Planta de Ordenamento com os números 15 e 16.
2. Os estudos para estas áreas devem proporcionar abordagens de carácter abrangente, tendo como principal objetivo garantir a estruturação do tecido urbano afetado pela construção da acessibilidade em causa.
3. Os estudos referidos no número anterior podem ser elaborados pela Câmara Municipal ou pelos interessados.
4. A edificabilidade nestas áreas rege-se pelo definido na Planta de Ordenamento e nas disposições do presente Regulamento.

Art. 202º-F

UOPG de Tipo 3 – Áreas de expansão

1. Esta UOPG encontra-se delimitada e identificada na Planta de Zonamento com o número 17.
2. Para esta área, pouco estruturada em termos urbanísticos, prevê-se o crescimento e a consolidação do tecido urbano.
3. As propostas para esta área devem proporcionar abordagens de carácter abrangente, devendo qualquer ação edificatória ser precedida de estudo urbanístico ou respeitar estudo anterior considerado válido pela Câmara Municipal e que já tenha sido adotado como orientador de propostas para a mesma zona.
4. O estudo referido no número anterior poderá ser dispensado nas operações de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes.
5. As propostas devem prever a dotação destas áreas de espaços públicos, estrutura viária, equipamentos, bem como garantir a correta integração na envolvente.
6. O estudo urbanístico pode ser elaborado pela Câmara Municipal ou pelos interessados.
7. A edificabilidade nestas áreas rege-se pelo definido na Planta de Ordenamento e nas disposições do presente Regulamento.

Art. 202º-G

UOPG de Tipo 4 – Áreas Industriais e Áreas de Atividades Económicas

1. As UOPG deste tipo encontram-se delimitadas e identificadas na Planta de Zonamento com os números 30 e 34.
2. Os estudos para estas áreas devem garantir a estruturação e ordenamento do território abrangido pela UOPG, de modo a promover uma ocupação racional, rentável e equilibrada do espaço, acautelando os impactes provocados na envolvente.
3. Qualquer ação edificatória deve ser precedida de estudo urbanístico global ou respeitar estudo anterior considerado válido pela Câmara Municipal e que já tenha sido adotado como orientador de propostas para a mesma zona.

4. O estudo referido no número anterior pode ser elaborado pela Câmara Municipal ou pelos interessados.
5. A edificabilidade nestas áreas rege-se pelo definido na Planta de Ordenamento e nas disposições do presente Regulamento.

Art. 202º-H

UOPG de Tipo 5 – Espaço Público de Recreio e Lazer no Cabedelo

1. Esta UOPG encontra-se delimitada na Planta de Zonamento com o número 31.
2. Abrange uma área onde já existem algumas infraestruturas de apoio à praia e uma área que o Plano de Expansão do Porto de Mar prevê afetar ao uso público de recreio e lazer, complementado pela instalação de estruturas de apoio.
3. O projeto a desenvolver para esta UOPG deverá promover a criação de condições para a promoção das atividades relacionadas com a fruição do rio e do mar, nas suas componentes recreativa, de lazer, turística e desportiva.
4. A edificabilidade nestas áreas rege-se pelo definido na Planta de Zonamento e nas disposições do presente Regulamento, incluindo as condições expressas no capítulo IX.

CAPITULO VIII DISPOSICÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 203º
(Revogado)

Art. 204º
Revisão

O PUC deverá ser revisto nos termos do definido na legislação aplicável.

Art. 205º

Direito à Informação

A Câmara Municipal de Viana do Castelo tem de manter sempre disponíveis para consulta os elementos que compõem o PUC.

Art. 206º
(Revogado).

Art. 207º

Regulamentação Complementar

1. Para as áreas de aplicação de Planos de Pormenor aprovados deverão ser aplicadas as disposições previstas nos respetivos regulamentos.
2. Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, a Câmara Municipal de Viana do Castelo pode estabelecer regulamentação complementar, destinada a regular o exercício de ações específicas dentro do âmbito territorial concelhio.
3. A regulamentação municipal em vigor pode ser mantida após a entrada em vigor do PUC, desde que não contrarie as disposições nele contidas.

Art. 208º
(Revogado)

Art. 209º
(Revogado)

Art. 210º
(Revogado)

Art. 211º
(Revogado)

Art. 212º
(Revogado)

Art. 213º
(Revogado)

Art. 214º
(Revogado)

Art. 215º
(Revogado)

Art. 216º
(Revogado)

Art. 217º
(Revogado)

Art. 218º
(Revogado)

Art. 219º
(Revogado)

CAPÍTULO IX

ORLA COSTEIRA CAMINHA - ESPINHO

Secção I

Disposições Gerais

220º

Atos e atividades interditos

1. Nesta área são interditas as seguintes atividades:
 - a) A instalação de aterros sanitários;
 - b) A instalação de indústrias.
2. Excetuam-se do disposto na alínea b) do número anterior as instalações destinadas ao exercício de atividades agrícolas, florestais e piscatórias.

221º

Classes e Categorias de Espaços

1. As classes, categorias de espaços, áreas de risco e UOPC têm a seguinte correspondência no PUC:

Classes de espaços do POOC	Classes de espaços do PUC
Rochedos em APC	Rochedos Emersos do Mar
Praias em APC	Praias
Áreas Agrícolas em APC	Espaços Agrícolas abrangidos pelo POOC

Áreas Florestais em APC	Zonas de Mata de Proteção Litoral
Áreas de Vegetação Rasteira e Arbustiva em APC	Zonas de Vegetação Rasteira e Arbustiva
Equipamentos em APC	Zonas de Equipamentos Existentes (edificados) / Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Rural / Espaços Públicos de Recreio e Lazer em Solo Urbano / Empreendimentos Turísticos (existentes e propostos)
Estuários em APC	Leitos de Cursos de Água

2. As zonas ameaçadas pelo mar do POOC encontram-se cartografadas no PDM, com a seguinte correspondência:

Zonas ameaçadas pelo mar do POOC	Áreas com risco do PDM
Zonas de risco	Áreas com risco de avanço das águas do mar (não aplicável na área do PUC)
Barreira de Proteção	Áreas de Barreira de Proteção

Secção II Área de Proteção Costeira

Art. 222º

Restrições gerais

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 220º, são interditos os seguintes atos e atividades em APC:
 - a) A alteração da morfologia do solo ou do coberto vegetal, com exceção da decorrente das normais atividades agrícolas ou florestais;
 - b) A extração de materiais inertes, quando não se enquadrem em operações de dragagem necessárias à conservação das condições de escoamento das águas nos estuários e zonas húmidas ou à manutenção de áreas portuárias e respetivos canais de acesso;
 - c) A destruição da compartimentação existente feita com sebes vivas ou mortas ou com muros de pedra e a sua substituição por soluções não tradicionais, salvo quando decorra da aplicação de normas legais vigentes relativas a áreas agrícolas;
 - d) A abertura de novas vias de comunicação ou de acessos, bem como o alargamento dos já existentes e obras de beneficiação quando estas impliquem a destruição do coberto vegetal; e) A construção ou ampliação de qualquer edificação;
 - f) A instalação de painéis ou outros meios de suporte publicitário fora das áreas de implantação de apoios de praia;
 - g) A instalação de parques de campismo e similares, exceto em espaços de equipamento em APC.
2. Constituem exceção ao disposto no número anterior:
 - a) As construções necessárias a atividades económicas que exijam a proximidade da água, tais como unidades de aquicultura e estabelecimentos conexos, desde que a sua localização seja devidamente fundamentada, analisados e minimizados os respetivos impactes ambientais e se implantem fora do domínio público hídrico, de praias, de áreas de vegetação rasteira e arbustiva, de rochedos e zonas húmidas em APC e da barreira de proteção;

- b) A ampliação de unidades de aquicultura e estabelecimentos conexos, desde que essa ampliação seja devidamente justificada, analisados e minimizados os respetivos impactes ambientais, e se implantem fora de rochedos e de barreira de proteção, e ainda sujeita às condicionantes decorrentes da sua localização no domínio público hídrico;
 - c) A instalação de estufas e outros empreendimentos agropecuários, avícolas, agroindustriais, bem como as construções de apoio à atividade agrícola e florestal permitidas nos termos do presente regulamento, desde que integradas em áreas agrícolas ou em áreas florestais, a sua localização seja devidamente justificada e permitida, analisados e minimizados os respetivos impactes ambientais, e se localizem fora da barreira de proteção;
 - d) A instalação de infraestruturas e edifícios conexos destinadas ao aproveitamento de energias renováveis, desde que a sua localização seja devidamente fundamentada e ponderado o impacte ambiental nos termos do quadro legal em vigor.
3. A exceção referida na alínea d) do número anterior está dependente da obtenção de parecer favorável vinculativo da APA, I.P..

Art. 223º

Atos e atividades condicionados

Sem prejuízo do cumprimento de outras condições legalmente fixadas, carecem de parecer favorável da APA, I.P. na respetiva área de jurisdição, a instalação de infraestruturas elétricas e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de saneamento básico, aerogeradores e a construção de barragens, açudes e postos de vigia, estaleiros temporários e permanentes.

Art. 224º

Áreas de Vegetação Rasteira e Arbustiva em APC

1. Integram esta categoria de espaço todas as áreas que ocupam fundamentalmente a antepraia e as zonas dunares.
2. Nestas áreas são interditas as ações que impliquem a impermeabilização, erosão ou poluição do solo, bem como outras capazes de alterarem negativamente a estabilidade destes ecossistemas, nomeadamente:
 - a) A destruição de solo vivo e do coberto vegetal;
 - b) A alteração da topografia do solo.
- 3 Constitui exceção ao disposto no número anterior a ampliação de unidades de aquicultura e de estabelecimentos conexos, bem como a instalação de infraestruturas e edifícios conexos destinadas ao aproveitamento da energia das ondas e do mar desde que respeitem o estabelecido no artigo 177º.

Art. 225º

Áreas Florestais em APC

Estas áreas correspondem aos espaços constituídos por povoamentos florestais mistos com o objetivo de proteção e eventualmente compatíveis com a produção, nos quais são interditas as seguintes ações:

- a) A fragmentação dos povoamentos;
- b) A execução de quaisquer novas edificações, com exceção de equipamentos de apoio à exploração e gestão florestal que não se localizem em barreira de proteção; c) A alteração da topografia do solo.

Art. 226º

Áreas Agrícolas em APC

1. Pertencem a esta categoria os espaços classificados no PDM como áreas da RAN, bem como as áreas que, embora não se encontrem integradas na RAN, têm um uso predominantemente agrícola.
2. Nestas áreas deverá ser observado o seguinte:
 - a) São interditas todas as ações que impliquem alteração ao seu uso dominante, salvo quando não diminuam ou destruam as suas aptidões ou potencialidades para a prática agrícola;
 - b) As construções existentes no interior destes espaços que obstem a um melhor aproveitamento do recurso agrícola são consideradas, salvo proposta explícita do Plano, como obstáculos a remover,
3. Constituem exceção ao disposto no número anterior:
 - a) A construção ou a remodelação de habitações para utilização própria e exclusiva dos seus proprietários e respetivos agregados familiares, desde que não existam alternativas viáveis de localização;
 - b) A construção de edifícios de apoio à atividade agrícola e instalação de estufas e outros empreendimentos agropecuários, avícolas e agroindustriais;
 - c) A reconstrução e remodelação de edifícios destinados a turismo rural, de acordo com a legislação específica aplicável, desde que não se localizem em barreira de proteção.

Art. 227º

Equipamentos em APC

1. Integram esta categoria de espaço as áreas de equipamentos recreativos e de lazer, turísticos e de saúde e de infraestruturas de estacionamento, saneamento básico e de apoio à pesca e aquicultura, incluindo os respetivos estabelecimentos conexos, existentes ou previstos nos PMOT, e preferencialmente afetas ao uso e fruição da orla costeira.
2. Nestas áreas é interdita:
 - a) A sua utilização com atividades não compatíveis com as referidas no nº 1;
 - b) A construção de edifícios e de infraestruturas não relacionados com as atividades mencionadas no n.º1.
3. As novas construções previstas no presente artigo estão sujeitas à autorização da APA, I. P., sem prejuízo das restantes autorizações e pareceres, consoante o tipo de ocupação, e devem ter em conta os parâmetros constantes do quadro 1 do anexo II.
4. Nas parcelas onde já existam construções que excedem os parâmetros constantes do quadro 1 do anexo II, só são admitidas operações urbanísticas que não ultrapassem a área de implantação existente e cumpram a cêrcea de rés-do-chão mais um.
5. Excetuam-se do número anterior as obras de reconstrução e conservação de construções preexistentes, devidamente legalizadas.

Secção III

Zonas Ameaçadas pelo Mar

Art. 228º

Âmbito

1. A barreira de proteção corresponde a áreas sujeitas a erosão costeira, passíveis de virem a constituir zonas ameaçadas pelo mar, nos termos do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, com a atual redação.
2. Enquanto não ocorrer a classificação das zonas ameaçadas pelo mar, observar-se-á nestas áreas o disposto no presente Regulamento relativamente à barreira de proteção.

Art. 229º

Barreira de Proteção

1. A barreira de proteção inclui as faixas de APC consideradas indispensáveis para reter o avanço do mar, constituindo área non aedificandi.
2. Constitui exceção ao disposto o número anterior a construção de infraestruturas de saneamento básico.
3. A realização e autorização das ações constantes do nº 2 estão dependentes da obtenção de parecer favorável vinculativo da APA, I.P..

Anexo I

CARACTERIZAÇÃO GEOMÉTRICA DAS VIAS CLASSIFICADAS DA REDE VIÁRIA DO PDM DE VIANA DO CASTELO						
	REDE PRIMÁRIA		REDE SECUNDÁRIA		REDE TERCIÁRIA	
	NÍVEIS 1 E 2		NÍVEIS 1 E 2			
	EM SOLO URBANO	EM SOLO RURAL	EM SOLO URBANO	EM SOLO RURAL	EM SOLO URBANO	EM SOLO RURAL
FAIXA DE RODAGEM	≥3,5m	≥3,5m	≥3,0m	≥3,0m	≥2,75m	≥2,75m
PASSEIO	≥2,25m	/	≥2,25m	/	≥2,25m	/
ESTACIONAMENTO	2,2m x 5m	/	2,2m x 5m	/	2,2m x 5m	/
BERMAS		entre 1,0m e 2,0m		entre 0,5m e 1,0m		0,5m
PARAGENS DE TRANSPORTES PÚBLICOS	sempre que possível, fora da faixa de rodagem	fora da faixa de rodagem	sempre que possível, fora da faixa de rodagem	fora da faixa de rodagem	sempre que possível, fora da faixa de rodagem	fora da faixa de rodagem

A leitura deste quadro não dispensa a consulta do Regulamento do PDM

São admitidas as exceções previstas no presente regulamento e na legislação em vigor aplicável

Anexo II

Quadro nº 1

Parâmetros para as áreas de equipamentos em APC

Uso e tipologia	Cércea máxima	COS máximo
Definidas no artigo 227º	R/C + 1	0,1
Equipamentos de saúde	R/C + 1	0,2

(a) Luis Nobre”. A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta e em consequência mandar remeter este assunto para conhecimento da Assembleia Municipal. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Vítor Lemos, Ana Margarida Silva, Luís Nobre, Eduardo Teixeira, Marques Franco, Helena Marques e Ilda Figueiredo.

5 de Janeiro de 2017